

# BOLETIM

Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

ISSN 1676-3661



ANO 32 - Nº 374 - JANEIRO/2024



## EDITORIAL

2 Lavagem de dinheiro e crimes ambientais

## CADERNO DE DOCTRINA

5 Reflexões criminológico-críticas sobre projetos de lei que visam obstar cargos e funções públicas a condenados por violência contra a mulher

Marcia Dinis  
Ellen Rodrigues

9 O conceito de bem jurídico na doutrina de Juarez Tavares

Eliana Khader  
Gisela França

15 A aplicabilidade da teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade no Direito Penal Empresarial  
Núbio Mendes Parreiras

19 É exigível convergência de elemento subjetivo doloso para participação?  
Victor Américo Alves de Freitas

22 Desafio na prevenção à lavagem de dinheiro: o dilema dos comuns no setor financeiro brasileiro  
Alessandro Fernandes

25 "Operação penalidade máxima" e corrupção em âmbito desportivo: nem tudo é o que parece ser  
Ademar Rigueira Neto  
Vinicius Costa Rocha

28 Advocacia e lavagem de dinheiro sob a óptica da imputação objetiva  
Rodrigo Casimiro Reis

31 É possível importar o modelo de selagem suíço para o direito brasileiro à luz do juiz de garantias?  
Gabriel Medeiros Régnier

NORMAS DE  
PUBLICAÇÃO



# LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIMES AMBIENTAIS

MONEY LAUNDERING AND ENVIRONMENTAL CRIMES

**Resumo:** As mudanças climáticas recentes têm revelado a urgente necessidade de ação para reduzir o impacto ambiental negativo das atividades humanas. No campo do Direito Penal, vem se fortalecendo a estratégia de focar na prevenção e na repressão da lavagem de dinheiro quando seus antecedentes são crimes ambientais. A atuação penal, contudo, deve ser subsidiária, impondo-se o fortalecimento da fiscalização e o sancionamento no âmbito administrativo.

**Palavras-chave:** Meio ambiente; GAFI; ENCCLA; Direito Penal subsidiário; Lavagem de ativos ambientais.

**Abstract:** Recent climate changes have revealed the urgent need for action to reduce the negative environmental impact of human activities. In criminal law, the strategy of focusing on the prevention and repression of money laundering when its antecedents are environmental crimes has been strengthening. However, criminal law must be subsidiary, requiring the strengthening of supervision and sanctions at administrative level.

**Keywords:** Environment; FATF; ENCCLA; Subsidiarity in Criminal Law; Environmental asset laundering.

A urgência de se levar a sério a necessidade de reduzir o impacto ambiental negativo das atividades humanas sobre a natureza não pode mais ser questionada. Se, antes, ainda havia quem não acreditasse na gravidade e na dimensão das consequências da atuação do ser humano, hoje já não é possível negar que a qualidade da vida humana em nosso planeta está seriamente ameaçada, dadas as claras manifestações do aquecimento global.

A questão é complexa e precisa ser tratada em diversos níveis para que possamos ter alguma chance de a resolver. Refundar decisões econômicas, sociais e políticas é absolutamente fundamental, devendo o Direito atuar no sentido de operacionalizar mudanças profundas. No âmbito jurídico-penal, vem ganhando força, nos últimos anos, a estratégia de se aplicar o arcabouço legislativo e sistêmico desenvolvido para o sancionamento da lavagem de dinheiro para casos em que crimes ambientais sejam antecedentes da lavagem.

O tema tem sido debatido com maior protagonismo nos principais foros de discussão sobre lavagem ao menos desde 2021, quando o Grupo de Ação Financeira Internacional (FATF, 2021) publicou o relatório "Lavagem de Dinheiro de Crimes Ambientais", no qual examina o fluxo financeiro, alguns casos concretos e os desafios para se prevenir a lavagem de dinheiro oriunda de crimes ambientais. É importante notar que, dentre os casos mencionados, dois deles ocorreram no Brasil.

Em nosso País, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) também vem mencionando o assunto nos últimos anos. Contudo, agora, nas reuniões ocorridas em 2023, que desenharam as estratégias de atuação na área para 2024, o tema ambiental ganhou imenso relevo, a ponto de quatro, dentre as seis ações definidas para o próximo ano, serem relativas ao meio ambiente:

Ação 03/2024: Propor medidas para fortalecer a prevenção, detecção e punição à corrupção, à lavagem de dinheiro e à lavagem de ativos ambientais relacionadas a crimes contra a flora, mediante o aprimoramento dos mecanismos de rastreabilidade e fiscalização da cadeia produtiva da madeira, bem como o estabelecimento de um fluxograma de procedimentos investigativos que aliem a atuação dos órgãos administrativos, de persecução penal e de tutela coletiva.

Ação 04/2024: Aprimorar os sistemas de rastreabilidade da cadeia produtiva do gado com vistas a evitar a corrupção e a lavagem de dinheiro vinculadas a sua criação irregular em áreas não destinadas a esta finalidade, notadamente em áreas desmatadas de forma ilegal.

Ação 05/2024: Elaboração de Diretrizes Nacionais de Integridade para prevenção e combate a corrupção e fraudes associadas a empreendimentos com impacto ambiental.

Ação 06/2024: Avaliação de riscos de integridade no processo de licenciamento ambiental, como forma de prevenir e combater fraude e corrupção (Brasil, 2023).

É importante mencionar, também, os esforços que vêm sendo feitos para regular e controlar mais detalhadamente a cadeia do ouro, cuja mineração clandestina vem causando impactos de grande monta na Floresta Amazônica, além de gerar graves problemas de saúde aos povos originários e ribeirinhos.

Voltando os olhos à nossa legislação, a redação atual da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98) já prevê que qualquer infração penal possa ser antecedente de lavagem de dinheiro, não havendo, portanto, impedimento a se considerar um crime ambiental como antecedente de lavagem. É necessário, de todo modo, que a infração antecedente gere algum proveito, a ser objeto do crime de lavagem de dinheiro. A extração de madeira ilegal, por exemplo, gera um produto que pode ser considerado bem, para fins de aplicação do crime de lavagem de dinheiro. Contudo outras espécies de crimes ambientais não podem, em regra, figurar como antecedente de lavagem, como o de poluição, devendo-se, evidentemente, respeitar a própria lógica de estruturação típica do crime de lavagem de dinheiro.

Todavia os maiores desafios do Direito Penal nessa área não residem em limitações dos tipos penais ou numa suposta insuficiência de pena. Temos, de um lado, uma legislação ambiental bastante abrangente quanto à definição de crimes e, de outro, uma Lei de Lavagem que traz penas elevadas.

O grande desafio consiste em conferir à atuação das autoridades ambientais efetividade e protagonismo. Sem elas, não é possível que o Direito Penal consiga desempenhar seu papel de modo

minimamente eficiente. Isso decorre de diferentes motivos. O primeiro deles reside no fato de que o Direito Penal deve manter seu papel subsidiário e fragmentário também nessa área, conferindo-se prioridade às atuações fiscalizatória e sancionatória administrativas. O segundo motivo decorre da própria configuração dos crimes ambientais, cuja ilicitude apresenta aspectos quantitativos e definições estabelecidas pela legislação não penal. Assim, por exemplo, o crime de poluição não se configura com o lançamento de certos gases poluentes por automóveis, desde que respeitados os regulamentos administrativos sobre a matéria, embora saibamos que essa é uma das mais relevantes fontes de poluição do ar. Por fim, deve-se citar que a maioria dos procedimentos penais cujo objeto são crimes ambientais surgem a partir da atuação das autoridades ambientais administrativas. Se elas não estiverem devidamente aparelhadas e estruturadas para fiscalizar, tampouco conseguirá o Direito Penal atuar quando devido.

Também no âmbito da lavagem de dinheiro cuja infração antecedente seja um crime ambiental, deve-se manter essa lógica de primazia dos âmbitos de regulação, prevenção e fiscalização não penais, com o desenvolvimento e aperfeiçoamento de mecanismos financeiros e econômicos para a atuação nessa área. É preciso que, para além de criar obrigações de monitoramento e informação a setores privados, os órgãos de inteligência e as autoridades ambientais tenham estrutura e orçamento para tratar tais dados e utilizá-los em suas estratégias preventivas e fiscalizatórias. Ao Direito Penal deve, como sempre, caber um papel efetivamente subsidiário, a ser exercido com observância às garantias materiais e processuais incidentes.

Exatamente por se reconhecer a importância da atuação do Direito Penal nesse âmbito é imprescindível que não se aceitem intervenções meramente simbólicas, desestruturantes do discurso e que individualizam problemas que são sociais, econômicos e políticos.

## Referências

BRASIL. *Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm). Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *21ª Reunião Plenária da Enccla aprova seis ações de combate à corrupção e lavagem de dinheiro para 2024*. Brasília: 24 nov. 2023.

Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/21a-reuniao-plenaria-da-enccla-aprova-seis-acoes-de-combate-a-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro-para-2024>. Acesso em: 11 dez. 2023.

FATF. *Money Laundering from Environmental Crime*. Paris: FATF, 2021. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/reports/Money-Laundering-from-Environmental-Crime.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2023.

## NOTAS AMICUS CURIAE

### IBCCRIM PEDE ADMISSÃO COMO AMICUS CURIAE NA RECLAMAÇÃO 61.944 (STF): REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELOS ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO DIRETAMENTE À UIF (ANTIGO COAF)

No último dia 06 de dezembro, o IBCCRIM requereu ingresso, na qualidade de *amicus curiae*, na reclamação 61.944 (STF, rel. Min. Cristiano Zanin), em que se discute a licitude de relatórios de inteligência financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF, atualmente denominado Unidade de Inteligência Financeira – UIF), requisitados diretamente pela autoridade policial, sem prévia autorização judicial, à luz da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.055.941 (tema 990 de repercussão geral).

A ação, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, insurge-se contra acórdão proferido pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no RHC 147.707 (rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 15.08.23, DJE 23.08.23), no qual foi reconhecida a ilicitude de relatórios de inteligência financeira solicitados diretamente pela autoridade policial ao COAF. Entendeu-se que a questão, por um lado, seria diversa daquela tratada no citado RE 1.055.941; e, por outro, seria similar àquela julgada pela 3ª Seção da Corte no RHC 83.233, quando se considerou ilícita a requisição direta à Receita Federal, pelo Ministério Público, de envio de declaração de imposto de renda.

Em decisão monocrática proferida em 23 de novembro p.p., a reclamação foi julgada procedente, "para cassar o acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, para que outro seja proferido em observância ao decidido no Tema 990/RG por este Supremo Tribunal Federal" (p. 24).

Argumentou-se que "não é válido o *distinguish* realizado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso em Habeas Corpus (RHC) 147.707/PA. Há aderência estrita entre o

ato reclamado e o precedente vinculante desta Suprema Corte" (pp. 21/22). Isso porque, no entendimento do Ministro relator, "pela análise do inteiro teor do acórdão do RE 1.055.491/SP, que originou o verbete do Tema 990/RG, percebe-se claramente que este Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o compartilhamento de dados entre o Coaf e as autoridades de persecução penal, sem necessidade de prévia autorização judicial, também em casos em que o relatório tenha sido solicitado pela autoridade" (p. 20).

Contra a decisão foi interposto Agravo Regimental, tendo por pedido o (i) não conhecimento ou a improcedência da reclamação do Ministério Público, ou ainda a (ii) afetação do caso ao Plenário do Supremo Tribunal Federal.

No memorial apresentado, o Instituto sustenta que "o entendimento quanto à possibilidade de os órgãos de persecução diretamente solicitarem à UIF/COAF a produção de relatórios de inteligência financeira permitirá que tais órgãos de persecução consigam, pela via da direta provação ao COAF, o que deve ser controlado com a autorização prévia do Poder Judiciário". Além disso, "haveria a instrumentalização da agência de inteligência financeira como ilegítima *longa manus* de atores da persecução penal, em perigosa assimetria de poderes no Processo Penal, inclusive mediante violação da privacidade dos jurisdicionados".

Confira a íntegra da manifestação em: <https://peticaoamento.stf.jus.br/visualizarProcesso/6726170/1> (peça 57).

### MEMORIAIS APRESENTADOS NO ARE 1.042.075 (STF): ACESSO A DADOS ARMAZENADOS EM APARELHO CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

O IBCCRIM, já admitido como *amicus curiae* no feito (tema 977 de repercussão geral), apresentou memoriais no último dia 12 de dezembro, em que reiterou os argumentos já deduzidos em manifestação anterior.

No caso em discussão, a suposta autoria do crime foi descoberta a partir do acesso, pela autoridade policial, aos dados armazenados no celular do investigado, sem que tenha havido autorização judicial para tanto.

Após condenação em primeiro grau, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu a ilicitude de tal prova, em razão do acesso ter ocorrido sem decisão judicial. Em decorrência da teoria dos frutos da árvore envenenada, todo o conjunto probatório foi anulado, e o réu, absolvido.

O Ministério Público, então, interpôs recurso extraordinário, em que sustenta a prescindibilidade de decisão judicial, sob o argumento de que o acesso aos dados em aparelho celular apreendido na prática de crime não pode ser considerada “comunicação telefônica”.

Para o Instituto, a proteção de dados pessoais, recentemente alçada a direito fundamental (art. 5º, LXXIX, da CF), torna insustentável a anterior jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de

que a proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição é da comunicação de dados, e não dos dados em si. Nesse contexto, a autodeterminação informativa, transposta para a área das investigações e repressões criminais, significa a possibilidade de que o titular tenha algum nível de controle sobre os seus dados, o que demanda necessariamente a intervenção judicial.

Por isso, o IBCCRIM sugere a fixação da seguinte tese: “o acesso a dados pessoais de pessoa natural identificada ou identificável, existentes em meios físicos ou digitais, para fins de investigação criminal ou instrução processual, só é possível mediante ordem judicial que respeite os princípios relativos ao direito fundamental à proteção de dados, com a individualização do investigado e do objeto da investigação”.

Confira a íntegra da manifestação em: <https://redir.stfjus.br/estfvizualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5173898> (peça 131).

## Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

### CADERNO DE DOCTRINA

5. **Reflexões criminológico-críticas sobre projetos de lei que visam obstar cargos e funções públicas a condenados por violência contra a mulher**  
Marcia Dinis e Ellen Rodrigues
9. **O conceito de bem jurídico na doutrina de Juarez Tavares**  
Eliana Khader e Gisela França
15. **A aplicabilidade da teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade no Direito Penal Empresarial**  
Núbio Mendes Parreiras
19. **É exigível convergência de elemento subjetivo doloso para participação?**  
Victor Américo Alves de Freitas
22. **Desafio na prevenção à lavagem de dinheiro: o dilema dos comuns no setor financeiro brasileiro**  
Alessandro Fernandes
25. **“Operação penalidade máxima” e corrupção em âmbito desportivo: nem tudo é o que parece ser**  
Ademar Rigueira Neto e Vinícius Costa Rocha
28. **Advocacia e lavagem de dinheiro sob a óptica da imputação objetiva**  
Rodrigo Casimiro Reis
31. **É possível importar o modelo de selagem suíço para o direito brasileiro à luz do juiz de garantias?**  
Gabriel Medeiros Régnier

# REFLEXÕES CRIMINOLÓGICO-CRÍTICAS SOBRE PROJETOS DE LEI QUE VISAM OBSTAR CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS A CONDENADOS POR VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

*CRIMINOLOGICAL-CRITICAL REFLECTIONS ON BILLS AIMED AT PREVENTING INDIVIDUALS  
CONVICTED OF VIOLENCE AGAINST WOMEN FROM TAKING UP PUBLIC OFFICE*

## Marcia Dinis

Mestra em criminologia pela Universidade Cândido Mendes. Graduada em Direito pela UERJ. Pós-Graduada em Advocacia Criminal pela PUC-RJ. Membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros, Presidente da Comissão de Criminologia, Membro das Comissões de Direito Penal, Direitos Humanos e Digitais, Diretora da Biblioteca Daniel Aarão Reis. Advogada.  
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0844844185098829>  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-5660-2682>  
[marciadinisadvogada@gmail.com](mailto:marciadinisadvogada@gmail.com)

## Ellen Rodrigues

Doutora em Direito Penal pela UERJ. Mestre em Ciências Sociais pela UFJF. Professora Adjunta de Direito Penal e Criminologia na UFJF. Membro efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros; membro da Comissão de Criminologia. Advogada.  
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3188104106820567>  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6952-7765>  
[ellen.rodriguesjf@gmail.com](mailto:ellen.rodriguesjf@gmail.com)

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10264424>

**Resumo:** Uma análise criminológico-crítica sobre os Projetos de Lei 638/2022, 115/2023, 291/2023, 539/2023 e 691/2023, todos da Câmara dos Deputados, que visam impedir a assunção de cargos e funções públicas por indivíduos condenados por violência contra a mulher pode contribuir para a ampliação das discussões acerca do uso de noções equivocadas acerca das funções da pena e do sistema de Justiça Criminal para afirmação de direitos das mulheres.

**Palavras-chave:** Violência de gênero; Efeitos da condenação; Vedação a Cargos públicos.

**Abstract:** A criminological-critical analysis of Bills 638/2022, 115/2023, 291/2023, 539/2023 and 691/2023, all from the Chamber of Deputies, which intend to prohibit public positions and functions to individuals convicted of violence against woman contributes to expanding discussions about the mistaken use of punishment and the Criminal Justice system to affirm women's rights.

**Keywords:** Gender-based violence; Effects of conviction; Prohibition on Public Positions.

## 1. Introdução

Em 21 de março de 2022, o Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM) apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) 638/2022, que pretende inserir no Código Penal dispositivo que proíba a nomeação, para cargos e empregos públicos, de pessoas condenadas pelo crime de estupro e de pessoas condenadas com fundamento na Lei 11.340/06. Na sequência, outros quatro projetos similares foram apresentados ao mesmo Órgão Legislativo. No dia 1º de fevereiro de 2023, o Deputado Rubens Otoni (PT/GO) propôs o PL 115/2023, que pretende vedar a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal 11.340. Já em 6 de fevereiro do mesmo ano, o Deputado Federal Josenildo (PDT/AP) apresentou o PL 291/2023, a fim de estabelecer, às pessoas condenadas pelos crimes dispostos no art. 7º da Lei 11.340/06, restrições para nomeação em cargos em comissão e funções de confiança, bem como para inscrições em

concursos públicos destinados ao provimento dos cargos que discrimina. Na mesma linha, em 15 de fevereiro de 2023, o Deputado Federal Bebeto (PP/RJ) propôs o PL 539/2023, que pretende criar o artigo 43-A na Lei Maria da Penha para vedar aos condenados por crimes praticados com violência contra a mulher a participação em concursos públicos e inabilitá-los para o exercício de funções de confiança e cargos em comissão na Administração Pública. Por fim, no último dia de fevereiro, foi proposto pelo Deputado Léo Prates (PDT/BA) o PL 691/2023, que sugere a criação do artigo 41-A da Lei Maria da Penha para proibir o condenado por crimes de violência sexual virtual contra mulher de prestar concursos públicos ou assumir cargos, empregos ou funções públicas.

Os referidos PLs foram apensados ao PL 4.032/2021, que inclui, nos efeitos da condenação penal, a proibição para nomeação a cargos públicos em comissão, quando a condenação decorrer dos crimes elencados na Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que tipifica os crimes

resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Destaca-se que, até a conclusão deste trabalho, todos os PLs em questão ainda aguardavam a apreciação conjunta da Comissão de Administração e Serviço Público.

## **2. Interpretação dos PLs 638/2022, 115/2023, 291/2023, 539/2023 e 691/2023 quanto aos princípios constitucionais de Humanidade, Razoabilidade, Proporcionalidade, Individualização da Pena, Intranscendência e Presunção de Inocência**

Os PLs 638/2022, 115/2023, 291/2023, 539/2023 e 691/2023 pretendem restringir o exercício de cargo público a pessoas condenadas pela prática de crimes praticados com violência contra a mulher. Trata-se de pena acessória a ser aplicada em adição às penas atualmente previstas no Código Penal. É cediço que a imposição de penas deve ser coadunar com os princípios reitores do Direito Penal pátrio, o que, salvo melhor juízo, não parece acontecer nas propostas em comento.

Ao sugerir a pena de impedimento ao exercício do serviço público para pessoas condenadas por crimes praticados com violência à mulher, os PLs em questão excluem tais cidadãos de determinados âmbitos da vida pública, o que se assemelha às penas de banimento aplicadas alhures e vedadas pela Constituição Federal de 1988, conforme o artigo 5º, XLVII, "d". Tal vedação tem amparo no Princípio da Humanidade, consectário da dignidade humana, cuja adoção implica a exclusão do ordenamento jurídico pátrio as penas cruéis e infamantes e proíbe as de banimento.

Ainda que os PLs em questão não proponham, formalmente, uma pena dessa espécie, cabível é uma reflexão crítica a esse respeito. Tendo em vista o Princípio da Humanidade, toda pessoa deve ser apercebida como sujeito de direitos, seja na cominação, aplicação ou execução da pena. Por conseguinte, o Princípio da Humanidade funciona como um "mandamento primordial a vedação ao retrocesso humanizador penal, demandando assim que a legislação ampliativa ou concessiva de direitos e garantias individuais [...] se torne imune a retrocessos tendentes a prejudicar a humanidade das penas" (Roig, 2021, p. 35).

Contrariando esse entendimento, o PL 638/2022 recorre à pena de restrição ao exercício de cargo público de pessoas condenadas por violência contra a mulher sob o argumento de que sua conduta seria incompatível com a moralidade administrativa. No texto original, a argumentação é feita a partir da ideia de que não seria razoável nem conveniente a Administração Pública permitir o ingresso em seus quadros de condenados por estupro e por violência doméstica e familiar contra a mulher, pois tais infrações não se harmonizam com espírito do serviço público e, por isso, comprometem, de modo gravoso, a idoneidade moral exigida para exercer um cargo público (Brasil, 2022).

Sob esse viés, o pretendido afastamento da vida pública possuiria sim caráter infamante, por se tratar de pena cuja aplicação estaria estritamente fundamentada na moral e na vida pregressa dos acusados, o que poderia fazer emergir o perigo da chamada profecia autorrealizável — ou *self-fulfilling prophecy*. Tal conceito, cunhado pelo sociólogo **Robert K. Merton** (1970), refere-se a uma definição falsa da situação, que suscita um novo comportamento e assim faz com que a concepção originalmente falsa se torne verdadeira.

Por outro lado, caso venham a prosperar, a aplicação das penas propostas por tais PLs ofenderia o Princípio da Proporcionalidade, segundo o qual a pena criminal cominada e/ou aplicada (considerada meio adequado e necessário) deve ser proporcional em relação à natureza e à extensão da lesão abstrata e/ou concreta

do bem jurídico (Santos, 2020, p. 51). Na forma sugerida pelos PLs, a restrição fere o aludido princípio, eis que a prática de crimes contra as mulheres não possui necessária relação com o exercício de cargo público. Em regra, a violência contra a mulher é praticada no âmbito privado, conforme inclusive descrito no artigo 5º da Lei 11.340/06, motivo pelo qual a participação da vida pública em nada favorece o cometimento desse tipo de delito.

Ademais, os referidos PLs visam implementar uma pena acessória de restrição de direitos a ser aplicada indistinta e irrestritamente, em todas as hipóteses de violência contra a mulher, o que fere, ainda, o Princípio da Individualização da pena, vez que implica a condenação automática à exclusão da vida pública sem que seja oportunizada a ponderação da pertinência da sanção às circunstâncias do caso *sub judice*. Na fase legislativa, o princípio da individualização da pena determina que a lei fixe para cada tipo penal uma ou mais penas proporcionais à importância do bem tutelado e à gravidade da ofensa, ao passo que, na fase judicial, o julgador deve fixar a pena aplicável levando em conta as particularidades da hipótese dos autos (Santos, 2020).

Outro princípio que se relaciona com a discussão levada a efeito é o da Intranscendência, ou da Pessoaalidade, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição de 1988 e no artigo 5º, item 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos, segundo o qual a pena não poderá passar da pessoa do condenado. No entanto, sob uma perspectiva crítica do sistema penal, tem-se que a pena sempre afeta outras pessoas de alguma forma, motivo pelo qual se aventa a chamada transcendência mínima (Roig, 2021, p. 68), que tem função limitadora, tanto no Direito Penal quanto no Direito de Execução Penal, e determina que o caráter subjetivo da responsabilidade penal implique que a sanção dela decorrente não afete terceiros. Na hipótese sem comento, a restrição à atividade laboral poderá afetar a própria mulher vítima da violência ou os destinatários de pensão alimentícia.

Finalmente, na análise crítica dos PLs em questão à luz dos princípios constitucionais, cumpre notar que o PL 291/2023, ao prever a vedação de investidura em cargo público às pessoas condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes constantes do art. 7º da Lei 11.340, de 2006, ofende o Princípio de Presunção de Inocência, previsto no art. 5º, LVII da Carta Magna, visto que permite a possibilidade de aplicação da pena acessória almejada a partir do momento em que o órgão judicial colegiado proferir a decisão, mesmo que ainda não transitada em julgado e pendente de eventual apreciação das instâncias superiores. Tal propositura configura verdadeiro retrocesso em relação aos debates atuais acerca da presunção de inocência no ordenamento jurídico pátrio e reafirma a descompasso dos PLs em questão em relação aos debates acerca das penas e da punição na atualidade.

## **3. Ausência de comprovação dos efeitos retributivos e preventivos das punições**

Os autores dos PLs analisados os justificam pela suposta necessidade de coibir a violência contra a mulher por meio da aplicação de pena acessória, que, somada àquela prevista no preceito secundário do tipo penal objeto de condenação, supostamente teria o condão de contribuir para a prevenção geral da prática de crimes, bem como garantir retribuição mais efetiva aos agentes agressores. O objetivo de prevenção geral — função que, embora não comprovada por pesquisa criminológica séria, desafortunadamente se atribui às penas — está expresso na Justificativa do PL 638/2022. Por sua vez, o PL 115/2023 evidencia o objetivo de retribuição ao apontar que o homem agressor deve sofrer todas as consequências do seu ato.

As chamadas teorias legitimantes da pena invariavelmente recorrem aos supostos atributos de retribuição e prevenção geral (positiva e negativa) e especial para justificar a reprodução no tempo das estruturas de punição que subjazem o modelo penal que vinca a modernidade, consubstanciado precipuamente nas penas privativas de liberdade. A noção de retribuição, que remonta à Kant e Hegel, em linhas gerais, convoca o entendimento de que é necessário retribuir de igual forma o agente do crime, ou seja, de que é preciso castigá-lo por sua conduta. Já a ideia de prevenção geral positiva, em apertada síntese, refere-se aos efeitos dissuasórios, de intimidação ou de coação psicológica da pena, que supostamente impediriam práticas delitivas futuras (Karam, 1993, p. 173).

Há tempos a Criminologia Crítica rechaça essas teorias legitimantes da pena e suas aparentes funções preventivas e retributivas. A pena, no modelo em que a conhecemos, existe há séculos, mas seu caráter ameaçador, que deveria impedir o cometimento de crimes, nunca foi atestado cientificamente. Novos delitos são praticados todos os dias e as formas de execução são constantemente reinventadas. Até hoje, não foi comprovada a existência de relação entre a aplicação de penas e a diminuição da ocorrência de crimes (Karam, 1993, p. 175).

Embora não mencionada nos PLs ora criticados, outra função legitimadora é atribuída às penas, qual seja: a de prevenção especial. Por esse viés preventivo, que se volta diretamente sobre a pessoa apenada, considera-se que a aplicação da pena impediria novas práticas de crimes, pois, por meio do cumprimento da pena, operaria-se a chamada “correção ou ressocialização” do indivíduo (Karam, 1993, p. 173-174). Assim, quase que como uma profissão de fé, sustenta-se que a punição exercida no sistema prisional pátrio, cujas precariedades e violações de direitos levaram ao reconhecimento do estado de coisas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, teria o condão de tornar a pessoa humana mais apta para a vida em sociedade e menos propensa à prática de crimes. Tal posicionamento, além de descomprometido com o olhar crítico para com a realidade do sistema penitenciário nacional, ignora amplas frentes de pesquisas criminológicas que se dedicaram a demonstrar bibliográfica e empiricamente os efeitos deletérios da privação e restrição de liberdade à personalidade e identidade de seus destinatários (Goffman, 1980, 2008).

Em que pesem as inúmeras distinções entre a pena privativa de liberdade e a sugerida pena de proibição do exercício de cargo ou função pública, ambas se apoiam na lógica do afastamento da pessoa e de sua apartação social, seja do convívio social ou do serviço público, daí seu contrassenso. A ressocialização nunca poderá advir do afastamento, visto que aprender a conviver socialmente exige participação social e comunitária ativa.

Nesse diapasão, seja pelo viés da prevenção geral, da reprovação ou da prevenção especial não parece acertado apostar em estratégias cujos resultados nunca foram demonstrados, da mesma forma que aparenta ser inócuo promover o aumento da punição (mediante a imposição da pretendida pena acessória) unicamente pelo suposto poder de punir. Se levados em conta todos os aspectos que subjazem as diversas formas de violência contra as mulheres no Brasil, não parecem ser tais expedientes os mais eficientes para tratar de temática tão sensível e que demanda cuidadosa reflexão.

#### **4. Críticas ao uso do sistema de Justiça Criminal para proteção dos direitos das mulheres e a necessidade de criação de políticas afirmativas**

Historicamente, os movimentos feministas nos seus mais diferentes

matizes vêm denunciando violações aos direitos fundamentais das mulheres por parte do sistema de Justiça Criminal pátrio, que, nas sociedades patriarcais, opera exercendo o controle formal dos corpos femininos. Para **Andrade** (2005), a violência patriarcal está presente na vida privada e na vida pública, não havendo separação entre as relações sociais e o sistema penal, na medida em que ambos discriminam a mulher. Para a autora, o sistema de Justiça Criminal funciona “como um mecanismo público (masculino) de controle dirigido primordialmente aos homens enquanto operadores de papéis masculinos na esfera pública da produção material” (Andrade, 2012, p. 44). Assim, existiria, segundo ela, um *continuum* e uma interação entre o controle social exercido nas relações privadas e o controle formal exercido pelo sistema de Justiça Criminal (Andrade, 2005).

Ademais, o sistema penal atua pela proibição de condutas e intervém somente após o fato acontecido, porém os instrumentos de proteção dos direitos das mulheres reclamam políticas públicas de natureza positiva. Nesse sentido, **Karam** (2015) sustenta que:

O sistema penal só atua negativamente em todos os sentidos, mas, aqui, no sentido de atuar proibindo condutas, intervindo somente após o fato acontecido, para impor a pena como consequência da conduta criminalizada. Na realidade, o que os dispositivos garantidores da proteção de direitos humanos fundamentais ordenam ao Estado são intervenções positivas que criem condições materiais (econômicas, sociais e políticas) para a efetiva realização daqueles direitos. São essas ações de natureza positiva (ações que promovem direitos) e não ações negativas (ações que proíbem condutas) que devem ser realizadas pelo Estado para tornar efetiva a proteção dos direitos humanos fundamentais.

Ao invés de pugnar pelo incremento punitivo, deveriam os parlamentos, como atores responsáveis por tais demandas, lutar pelo prevailecimento das seguintes pautas: i) criação de casas de acolhimento para mulheres vítimas de violência; ii) maior número de creches para funcionarem como redes de apoio às mulheres pertencentes à classe trabalhadora que não têm com quem deixar seus filhos, iii) inclusão de mais mulheres vítimas de violência em programas de assistência social para que, com o devido apoio, possam ter condições mínimas de romper o ciclo violento a que estão submetidas; iv) maior fomento aos programas de Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica, de modo a alcançar também os agressores e atuar em sua responsabilização sobre os episódios de violência; v) incentivar a criação de unidades de proteção e monitoramento de mulheres vítimas de violência no âmbito das guardas municipais e unidades policiais civis e militares; vi) realizar campanhas educativas em escolas e meios de comunicação sobre a violência doméstica e necessidade de prevenção; vii) realizar campanhas junto ao judiciário e às autoridades policiais em relação às especificidades das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 e seu descumprimento; viii) incremento de políticas voltadas à independência financeira e ao empreendedorismo feminino visando a autonomia financeira como estratégia para romper o ciclo de dependência e violência perante os agressores; entre outras.

Tais encaminhamentos contam com a inspiração do artigo 8º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) que dispõe sobre a necessidade de os Estados-partes adotarem progressivamente medidas específicas destinadas à promoção da educação e da criação de serviços especializados às mulheres, programas de reabilitação e treinamento (Organização dos Estados Americanos, 1994).

Assim como os PLs ora criticados, a Convenção de Belém do Pará tem em mira a violência contra a mulher, mas, ao invés de se apoiar em propostas punitivas ou no incremento do uso do sistema de Justiça Criminal, o documento se preocupa com a adoção de medidas de natureza positiva. Nessa mesma linha, sustenta-se aqui o desacerto pela escolha da criação de penas acessórias ou de outros institutos do Direito Penal para lidar com demandas relacionadas à afirmação de direitos das mulheres, pois, ao conduzir o debate por um viés punitivistas, as discussões são confiscadas de outras esferas, de modo a produzir “uma falsa sensação de avanço no combate à violência de gênero” (Dinis, 2021, p. 441-452), o que não apenas reforça estruturas sociais marginalizantes, mas também interfere negativamente na construção de propostas afirmativas.

## 5. Considerações finais

Desde o advento da Lei Maria da Penha, as mulheres vítimas de violência vêm contando com maior visibilidade perante o ordenamento jurídico brasileiro. Por conseguinte, os poderes

constituídos vêm promovendo constantes mudanças legislativas no tocante a esse tema, nas quais, infelizmente, o Direito Penal tem sido um dos recursos mais utilizados para a suposta proteção das mulheres. Esse é o caso dos PLs 638/2022, 115/2023, 291/2023, 539/2023 e 691/2023, que visam impedir a assunção de cargos e funções públicas por indivíduos condenados por violência contra a mulher. Da análise dos referidos projetos é possível depreender que a medida de restrição que propõem viola princípios constitucionais e se apoia em noções equivocadas acerca das funções da pena e do uso do sistema de Justiça Criminal para afirmação de direitos das mulheres. Portanto, com apoio na Convenção de Belém do Pará, sustenta-se a proteção dos direitos das mulheres, sobretudo aquelas vítimas de violência, demanda a criação de políticas afirmativas que se inclinam a dirimir a desigualdade de gênero e a combater a violência contra as meninas e mulheres antes que ela aconteça, bem como tenham por foco a responsabilização restaurativa e a reparação dos danos em casos em que a evitação não tenha sido possível.

### Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** a autora confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

### Como citar (ABNT Brasil)

DINIS, M.; RODRIGUES, E. Reflexões criminológico-críticas sobre projetos de lei que visam obstar cargos e funções públicas a condenados por violência contra a mulher. **Boletim**

**IBCCRIM**, [S. l.], v. 32, n. 374, [s.d.]. DOI: 10.5281/zenodo.10264424. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/863](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/863). Acesso em: 6 dez. 2023.

### Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, [s. l.], v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 27 nov. 2023.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 638, de 2022*. Proíbe a nomeação, para cargos e empregos públicos, de pessoas condenadas pelo crime de estupro e de pessoas condenadas com fundamento na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2150625](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2150625). Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 115, de 2023*. Veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2232208](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2232208). Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 291, de 2023*. Estabelece, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, restrições aplicáveis aos atos de nomeação para cargos em comissão e de designação para funções de confiança, bem como para inscrições em concursos públicos destinados ao provimento dos cargos que discrimina, contratação de empregado por empresa e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2232949](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2232949). Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 539, de 2023*. Acrescenta art. 43-A à Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para vedar aos condenados por crimes praticados com violência contra a mulher a participação em concursos públicos e inabilitá-los para o exercício de funções de confiança e cargos em comissão na Administração Pública. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2235538](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2235538). Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 691, de 2023*. Acrescenta o art. 41-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para proibir de prestar concursos públicos ou assumir cargos, empregos ou funções públicas, o condenado por crimes de violência sexual virtual contra mulher. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2237704](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2237704). Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 20 jun. 2023.

DINIS, Marcia. Mulheres de Atenas em tempos sombrios: impactos do discurso punitivista nas demandas por criminalização em setores do movimento feminista. In: PEDRINHA, Roberta Duboc; DORNELLES, João Ricardo Wanderley; e GRAZIANO SOBRINHO; Sérgio Francisco Carlos (Orgs.). *Política criminal em tempos sombrios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 441-452.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. Tradução: Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 2008.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Tradução: Márcia Bandeira de Mello Nunes. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1980.

KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, penas e fantasias*. 2. ed. Niterói: Luam, 1993.

KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. *Blog da Boitempo*, [s. l.], 17 ago. 2015. Disponível em: <https://blogda-boitempo.com.br/2015/08/17/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em: 11 maio 2023.

MERTON, Robert King. *Sociologia: teoria e estrutura*. Tradução: Miguel Maillat. São Paulo: Mestre Jou, 1970.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Departamento de Assuntos Jurídicos Internacionais. Escritório de Cooperação Jurídica. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará"*. Belém: OEA, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm>. Acesso em: 11 maio 2023.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução penal: teoria crítica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 9. ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El Sistema Penal en los Países de América Latina. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de (Org.). *Sistema penal para o terceiro milênio*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 221-236.

Autoras convidadas

# O CONCEITO DE BEM JURÍDICO NA DOUTRINA DE JUAREZ TAVARES

THE CONCEPT OF LEGAL GOOD IN THE DOCTRINE OF JUAREZ TAVARES

## Eliana Khader

Mestra em Direito Penal pela UERJ. Professora de Direito Penal na Universidade Santa Úrsula.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2268937783978034>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-4277-3021>

khader.eliana@gmail.com

## Gisela França

Doutora em Direito Penal pela UERJ. Mestra em Ciências Penais pela Universidade Candido Mendes. Professora Substituta de Direito Penal da UFF. Professora da Pós-Graduação em Ciências Criminais da UERJ.

Professora da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professora da Pós-Graduação em Criminologia Direito e Processo Penal da Universidade Candido Mendes.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9924836045378507>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-4810-9853>

giselafranca1978@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10277600>

**Resumo:** O presente artigo revisita a teoria do bem jurídico, desde a origem do conceito até sua consagração nos dias atuais, verificando, em especial, como é definido na doutrina de Juarez Tavares. Ele demonstra que a definição de Tavares compreende necessariamente um objeto intimamente vinculado à pessoa humana e comprometido com a função de limitar o poder punitivo do Estado.

**Palavras-chave:** Teoria do delito; Bem jurídico; Poder punitivo; Limitação.

**Abstract:** This article revisits the theory of legal good, from the origin of the concept to its current acknowledgement, while examining, looking in particular at how it is defined in Juarez Tavares' doctrine. It shows that Tavares' definition necessarily includes an object intimately bound to the human being and committed to the function of limiting State's punitive power.

**Keywords:** Crime theory; Legal good; Punitive power; Limitation.

## 1. Introdução

O bem jurídico penal é um tema bastante estudado nos dias de hoje. Pode-se inferir que o crescimento do interesse em seu estudo deve-se sobretudo às importantes contribuições científicas desenvolvidas pela doutrina das últimas cinco décadas.

São diversos os autores que se debruçaram nesse estudo. No que tange ao comprometimento com a elaboração de toda uma teoria do delito construída e direcionada à implementação e perpetuação de um Estado Democrático de Direito, destaca-se o trabalho de Juarez Tavares. Propõe-se refletir sobre o papel fundamental desempenhado pelo bem jurídico no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Para tanto, o enfoque deve recair sobre seu conteúdo, partindo-se das concepções e abordagens encontradas na doutrina de Juarez Tavares.

O trabalho tecerá algumas considerações acerca do conceito de bem jurídico delineado por Tavares, com sua contextualização teórica, de modo a compreender a relação estreita desse autor com o princípio da dignidade da pessoa humana, pedra fundamental do Estado Democrático.

Demonstrar-se-á a impossibilidade de dissociar a noção de delito da noção de bem jurídico, sem atingir-se profundamente o próprio Estado Democrático de Direito. Sem tal convergência, a atividade persecutória do Estado poderia tornar-se ilimitada. Adentrar-se-ia, então, inevitavelmente, o campo da perversidade, abrindo espaço para que se punisse pelo simples fato de punir e possibilitando o aparecimento de um Estado autoritário. Estado este que, no âmbito do Direito Penal, poderia dispor a seu "bel-prazer" da noção de bem jurídico, não no seu caráter limitador, mas para viabilizar uma atividade punitiva desenfreada que poderia se fundar em um Direito Penal do autor.

## 2. Bem jurídico penal: surgimento, teorias e conceito

A ideia de bem constitui um conceito amplo e plurívoco:

Em geral, tudo que possui valor, preço, dignidade, a qualquer título. Na verdade, bem é a palavra tradicional para indicar o que, na linguagem moderna, se chama valor. Um bem é um livro, um cavalo, um alimento, qualquer coisa que se possa vender ou comprar; um bem também é beleza, dignidade ou virtude humana, bem como a ação virtuosa, um comportamento aprovável. [...] A palavra pode ainda num significado mais específico, num recorte, se referir a moralidade, isto é, dos *mores*, da conduta, dos comportamentos humanos intersubjetivos, designando, assim, o valor específico de tais comportamentos (Abbagnano, 1998, p. 107).

Percebe-se, assim, que não há uma superposição entre o conceito de bem *lato sensu* e o de bem jurídico, pois este se encontra em um plano próprio e delimitado.

O Direito Penal não realiza a proteção de bens de forma indistinta e aleatória; menos ainda a proteção de todos os bens existentes, em decorrência de seu caráter fragmentário. Ao contrário, fica adstrito não só à proteção dos bens jurídicos mais relevantes, como também aos ataques mais gravosos que possam sofrer, consoante a *ultima ratio*. É imperioso que haja uma seleção criteriosa dos bens que serão alçados à categoria de bem jurídico penal, devendo ser tutelados penalmente apenas bens jurídicos fundamentais. Portanto, o ponto de partida para examinar o tipo ou o delito deve ser a perquirição acerca do bem jurídico.

A teorização acerca do conceito de bem jurídico sofreu um incremento a partir da primeira metade do século XIX, momento em que se iniciam as refutações da concepção clássica de matriz iluminista, isto é, do crime como ofensa a um direito subjetivo, passando a ser concebido como ofensa a bens (Batista, 1999, p. 94). Essa modificação conceitual se inicia em consonância com os ditames do movimento iluminista, no qual a questão punitiva se despoja de conotações ético-religiosas, assentando o delito na violação do contrato social e tendo a pena um sentido preventivo (Prado, 1997, p. 27).

Johann M. F. Birnbaum é considerado o responsável pela elaboração do conceito de bem jurídico penal que rompe com essa visão iluminista, alicerçada na ideia de Anselm von Feuerbach. Segundo este, o delito seria uma lesão a um direito subjetivo, subordinado assim a um princípio material — a preservação da liberdade individual. Feuerbach esboçou um avanço, pois era uma forma de delimitação da incriminação e do arbítrio estatal, uma vez que o delito deixa de ser visto como uma lesão de um dever para com o Estado. Diferentemente, Birnbaum passou a considerar o delito como uma lesão a bens jurídicos (Tavares, 2002, p. 182-183).

Assim, pode-se afirmar que Birnbaum foi responsável por substituir a ideia de direito subjetivo pela concepção de bem jurídico penal e observar a imprescindibilidade para a tutela penal de um bem diretamente conectado no mundo do ser ou da realidade relevante para a pessoa ou a coletividade e que pudesse ser lesionado pela conduta criminosa.

Karl Binding, um dos expoentes de uma concepção positivista do bem jurídico (Tavares, 2002),<sup>1</sup> considera-o um pressuposto formal da norma incriminadora, consistindo o delito na lesão a um direito subjetivo do Estado. Estabelece uma relação entre as normas e os bens jurídicos, uma vez que as agressões aos direitos subjetivos somente se produziriam mediante a agressão aos bens jurídicos e seria inconcebível sem estes (Prado, 1997, p. 31). Tem-se uma identidade entre o bem jurídico, o sentido e os fins da norma penal. O bem jurídico é concebido como um estado valorado pelo Legislador (Biten-court, 2000, p. 198), sendo a decisão estatal (legislativa) de proteger determinado “valor” um dado de suma importância. A norma seria a criadora do bem jurídico.

A opacidade da ideia de bem jurídico adveio do pensamento de Hegel, principal expoente do idealismo filosófico alemão, que inaugurou um grande processo de abstração e idealização de seu significado, sendo para os hegelianos o único objeto do delito a vontade geral com a qual o Estado seria o detentor exclusivo do bem jurídico.

Franz von Liszt, também vinculado à tradição positivista, considera o bem jurídico como o ponto central da teoria do delito e como sendo o interesse juridicamente protegido, mas independente — para a sua existência enquanto bem — da vontade do Legislador. O interesse do qual se origina o bem jurídico é anterior à norma, situa-se em um momento precedente, sendo esperado que a norma o abarque devido a sua essencialidade dentre os interesses humanos. O bem jurídico existe enquanto fenômeno, independentemente e desvinculado da norma penal, sendo uma criação da experiência humana e de suma relevância para o indivíduo enquanto singularidade e para a coletividade (Prado, 1997, p. 32; Tavares, 2002, p. 181-182 e 188). Seu caráter positivista se deve à falta de critérios que possibilitem a crítica ou a limitação da escolha de determinado bem pelo Legislador como objeto de tutela, ficando, assim, apesar da afirmação de anterioridade do bem à criação da norma, tida por justificada qualquer escolha feita pelo Legislador (Tavares, 2002, p. 188-189).<sup>2</sup>

No início do século XX, surge a concepção neokantista do bem jurídico, resultado de uma leitura renovada da obra de Immanuel Kant. Percebe-se a substituição da noção de indivíduo (sujeito) pela noção de totalidade, que, embora apresentada como fundada em um suposto juízo neutro e normativo puro, é impregnada de um inegável traço autoritário. Ocorre a superação da noção material de bem pela noção de valor, não de um valor individual, mas de um hipotético valor cultural, expresso nas proibições da norma.

A descrição legal (denotativa de um complexo cultural) expressa um valor ao qual é agora equiparada a noção de bem jurídico. O bem jurídico é derivado da própria elaboração e da finalidade da norma. Essa concepção vincula bem jurídico, norma de cultura e norma jurídica. É nesse sentido a obra de Mezger, em especial seu Tratado de Direito Penal (Tavares, 2002, p. 189).

A tradição neokantista daria, contudo, frutos bem diversos. Max Ernst Mayer veria na relação entre bem jurídico, valor e cultura o delinamento de um substrato pré-jurídico dos processos legislativos, a apontar para o esboço de um caráter ontológico da noção de bem

jurídico, ao contrário do esvaziamento que lhe imprimiu Mezger, verdadeiro pensador neopositivista (Tavares, 2002, p. 190-191).

**Welzel** (2003), dentro de uma visão ontológica, trabalha com valores ético-sociais. O nascedouro das determinações ou proibições jurídicas repousaria sobre uma perquirição da formação da consciência ética individual, emanada de deveres incondicionais transcendentes, ao estilo kantiano do imperativo categórico. O indivíduo busca, porém, dar sentido a tais imperativos, incorporados à consciência humana de cada um como um verdadeiro projeto sensível, modelo de ação (Tavares, 2002, p. 191), ou seja, à medida que tais comandos são sentidos pelo indivíduo como determinações e esquematizados em modelos de ação, servirão de parâmetro para suas condutas.

**Welzel** (2003) considera que há um liame subjetivo entre o dever e a pessoa, uma vez que o respeito à norma, dependerá do imperativo ético e da disposição individual para obedecê-lo. O imperativo categórico é o fundamento da ação e orienta um projeto social de proteção dos pressupostos elementares de sua existência, tratados como valores ético-sociais (Tavares, 2002, p. 192). **Welzel** (2003), com sua formulação, relega o bem jurídico a um segundo plano:

A proteção de valores ético-sociais nada mais é do que a incriminação da anti-sociabilidade, daí não ser incoerente que seus adeptos [dentre eles Welzel] venham a conceituar o bem jurídico como um estado social, ou seja, uma determinada ordem, que se impõe como bem vital do indivíduo e da comunidade (Tavares, 2002, p. 193).

Já consoante os preceitos do funcionalismo, pugnando pela ordem e manutenção do sistema, podemos diferir e alinhar três grupos de concepções a respeito do bem jurídico (Tavares, 2002, p. 195).

O primeiro grupo de concepções parte do pressuposto de que a norma penal é um instrumento de controle social que deverá servir para garantir a reprodução e a estabilidade do sistema. Consideram seus adeptos que existem alguns pressupostos existenciais que, de acordo com a sua utilidade, fazem-se necessários para a manutenção do sistema, por não se poder prescindir de certas necessidades humanas de realização pessoal para que se atinja o escopo colimado de manutenção do sistema.

Em decorrência da norma penal possuir como finalidade o controle social, faz-se necessário à sua comunicação constante a todos acerca das imposições e proibições que deverão ser aceitas e atendidas pelos membros da comunidade para evitar as

perturbações do sistema. Tais perturbações do sistema geram um processo de reação exequível através da imposição de uma sanção, que se legitima em decorrência de uma decisão dogmaticamente fundamentada. Assim, garantir-se-ia a reprodução do sistema e sua estabilidade.

**Muñoz Conde** (1998) pode ser inserido nesse grupo, na medida em que trabalha as exigências de uma realidade social e as ideias funcionais. Logo, os conflitos geram a necessidade de intervenção sob o pressuposto de utilidade, o que não significa desatender à realidade social e existencial do homem, mas apenas limitar o que deve ou não ser protegido. A proximidade à concepção funcional não afasta **Muñoz Conde** de uma visão crítica sobre o bem jurídico, quando, por exemplo, ele afasta desse âmbito simples interesses de classe ou de políticas estatais (Tavares, 2002, p. 196).

A um segundo grupo de concepções, o qual se filia ao pensamento de Jakobs, partindo do pressuposto de que as normas penais devem assegurar uma expectativa de conduta adequada, o bem jurídico passa a se identificar e aproximar do sentido de validade fática da norma.

O terceiro grupo, tendo **Roxin** (2006) como um de seus representantes, pretende inicialmente revigorar a noção de bem jurídico. Partindo de um arcabouço constitucional como sendo capaz de restringir o poder punitivo do Estado, conclui que o bem jurídico, compatível com seu caráter funcionalista, deve possuir como finalidade a manutenção do sistema.

**Juarez Tavares** (2002) alinha tais grupos de concepções e os denomina respectivamente: modelo funcional estrutural, modelo funcional próprio e modelo funcional impróprio.

Vale frisar, que alguns membros da vertente funcionalista consideram o bem jurídico algo de somenos importância, considerando que a finalidade do Direito e da norma penal, em *ultima ratio*, é pugnar pela estabilidade do sistema, não sendo necessária a noção de bem jurídico, uma vez que essa busca da estabilidade do sistema justificaria qualquer conteúdo normativo, abrindo um leque variado de possíveis arbitrariedades (Amelung *apud* Tavares, 2002, p. 196).

### 3. Funções do bem jurídico

Ao bem jurídico atribuem-se inúmeras funções. Destacar-se-ão aquelas mais representativas de sua importância.

#### 3.1. Função de garantia ou limitadora

O princípio da lesividade tem como uma de suas funções a de proibir a incriminação de condutas que não afetem um bem jurídico

"JUAREZ TAVARES  
ALINHA TAIS GRUPOS  
DE CONCEPÇÕES  
E OS DENOMINA  
RESPECTIVAMENTE:  
MODELO FUNCIONAL  
ESTRUTURAL, MODELO  
FUNCIONAL PRÓPRIO  
E MODELO FUNCIONAL  
IMPRÓPRIO."

(Batista, 1999, p. 94). Pelo princípio da legalidade, para que haja delito, há que se ter um bem jurídico lesado, protegido em lei na seara jurídico-penal. Sendo o Direito Penal fragmentário, ele não protege todos os bens jurídicos de todos os tipos de violação, mas apenas os bens jurídicos mais importantes contra as formas mais graves de agressão.

O legislador está desde logo adstrito a tipificar apenas as condutas mais graves que lesionem ou coloquem em perigo os bens jurídicos considerados mais importantes.

Percebemos nessa função limitadora, na medida em que impede o poder punitivo estatal de proceder a uma seletividade aleatória, um matiz político-criminal (Prado, 1997, p. 48), uma vez que, procedendo restritivamente quanto ao momento de produção legislativa de tipos penais, simboliza uma garantia do indivíduo.

A função em tela condiciona a validade da norma e subordina a sua eficácia à questão de ter havido efetiva lesão ou ameaça de lesão a um bem jurídico.

O bem jurídico delimita a norma e sua elaboração. Assim, trata-se de uma ferramenta de limitação do poder punitivo estatal, evitando a inflação e a expansão desse poder.

### 3.2. Função exegetica

Todo delito há que necessariamente ameaçar ou lesionar um bem jurídico. Desse modo, esse é um elemento basilar do preceito. Para que se possa interpretar a lei penal, tem-se que partir da premissa de que ela protege um bem jurídico. Então, para compreendê-la, teremos que ser remetidos à noção de bem jurídico. Temos nele:

[...] um critério de interpretação dos tipos penais, que condiciona seu sentido e seu alcance à finalidade de proteção de certo bem jurídico, não sendo possível interpretar, nem por via de consequência conhecer, a lei penal, sem lançar mão da ideia de bem jurídico (Navarrete *apud* Prado, 1997, p. 48).

### 3.3. Função individualizadora

É a função de servir como um dos critérios de dosimetria da pena, no momento concreto de sua fixação, na medida em que se levará em conta para tanto a gravidade da lesão ao bem jurídico (Prado, 1997, p. 49).

### 3.4. Função sistemático-classificatória

O bem jurídico funciona como um critério de agrupamento de crimes utilizado na parte especial do nosso Código Penal (Batista, 1999, p. 96; Prado, 1997, p. 49), uma vez que tais crimes são agrupados em determinadas categorias conforme o bem jurídico protegido, o que propicia a criação de um sistema. Funciona como um elemento classificatório determinante do agrupamento de tipos penais. Por certo, não se trata de questão a ser equiparada na sua importância aos demais papéis que assume o bem jurídico para o Direito Penal, embora se vislumbre também aqui uma de suas utilidades.

### 3.5. Função crítica

Essa função manifesta-se na medida em que, a partir da identificação do bem jurídico, pode-se indagar o porquê de a opção legislativa ter

se dado na escolha daquele bem jurídico e não de outros. Perquirindo dessa forma acerca das finalidades do legislador, pode-se aceder a uma crítica do Direito Penal como um todo (Batista, 1999, p. 97).

Segundo **Juarez Cirino dos Santos** (2007, p. 16), atualmente juristas e criminólogos críticos sugerem que o conceito de bem jurídico deve se circunscrever aos direitos e garantias individuais do ser humano, excluindo-se dessa feita a criminalização da vontade de poder, de papéis sistêmicos, do risco abstrato ou de interesses difusos. Tal posição, prossegue **Santos** (2007), reafirma os princípios penais alicerçados em um Direito Penal do fato, com a necessária lesão ao bem jurídico e à culpabilidade enquanto fundamento e medida da pena, logo limitadora do *jus puniendi* estatal.

## 4. O conceito de bem jurídico na doutrina de Juarez Tavares

Sabe-se que “bem” é tudo aquilo que pode satisfazer as necessidades humanas e todo valor reconhecido pelo Direito torna-se um bem jurídico. Bem, para **Francisco de Assis Toledo** (2002), em sentido muito amplo, é tudo o que se apresenta como digno, útil, necessário e valioso. O alicerce para a determinação de uma ação como típica consiste na necessidade de lesão ao bem jurídico. Inexistem tipos penais e, pois, delitos dissociados de bens jurídicos.

Outra não é a conclusão de **Hassemer** (2007) que professa que a proibição de uma conduta sob ameaça penal que não pudesse remeter-se a um bem jurídico seria terror de Estado. Segundo **Hassemer** (2007, p. 103, tradução nossa), “seria nada menos que uma intromissão na liberdade humana de atuação sobre a qual o Estado ingerente não poderia dizer com que fim a leva a cabo. Dito ‘fim’ é o lugar que tradicionalmente ocupa o conceito de bem jurídico”.

No entanto a conclusão quanto à necessidade de uma correlação entre o tipo penal e a existência de um bem jurídico não conduz a concluir-se que o tipo penal tenha por função proteger o bem jurídico.

Embora a dogmática jurídica, via de regra, considere a finalidade de proteção do bem jurídico como o aspecto preponderante do tipo, colocando o bem jurídico na condição de pressuposto do tipo (objeto de proteção), **Tavares** (2002, p. 180) assevera que não é possível considerá-lo dessa forma, uma vez que não possuiria conteúdo real. Isso porque não se pode aquilatar se a simples formulação típica de uma conduta como penalmente proibida (ou seja, a inserção de um bem jurídico na esfera penal) protege, de fato, o bem jurídico. Tal menção protetiva ao bem jurídico estaria circunscrita ao âmbito apenas formal, servindo de mera referência. Segundo o autor, supor o contrário significaria estar ancorado em uma concepção meramente sistêmica, em que o tipo consistiria em um instrumento de manutenção e reprodução da norma, olvidando-se a sua dimensão de garantia.

Como bem explica **Tavares** (2018, p. 93), a proibição da conduta, pela proibição em si mesma, não é capaz de fornecer aos destinatários da norma parâmetros seguros de orientação de conduta:

Uma das condições para que os cidadãos incorporem as normas penais em seu mundo da vida é que possam se orientar

empiricamente por seus enunciados, mediante o atendimento de fatores concretos e sensíveis. Deve-se levar em conta que o processo de violação da zona do ilícito não é demonstrado por enunciados. As zonas do lícito e do ilícito, embora sejam delimitadas pelas normas criminalizadoras, também estão jungidas a um determinado contexto no qual as pessoas se movimentam. Assim, para que o processo de comunicação seja perfeito é indispensável que se assinalem ao cidadão elementos palpáveis que possam indicar que sua conduta lesa ou põe em perigo um bem jurídico.

Nesse sentido, admitir qualquer bem jurídico como instrumento de manutenção e reprodução da norma, sem a ele conceder um papel real na vida das pessoas, de atribuição concreta de valor à conduta humana, é atribuir a ele um viés autoritário de simples reafirmação da norma pela norma, em detrimento do valor da pessoa humana: “a ordem jurídica democrática não pode ser uma entidade abstrata. O Estado democrático deve fundar-se na compreensão de que a pessoa individual é o centro da ordem jurídica e o parâmetro essencial da interpretação de suas normas” (Tavares, 2018, p. 93).

Ao se pensar a norma penal como um instrumento de garantia individual, ela poderá ser percebida na sua dimensão democrática, rompendo com a ideia do tipo como tendo a função última de proteger o bem jurídico.<sup>3</sup> O bem jurídico, assim, constitui um objeto de preferência da norma penal, e tem por função limitar a intervenção estatal:

O bem jurídico é um elemento da própria condição do sujeito e de sua projeção social, e nesse sentido pode ser entendido como **um valor que se incorpora à norma como seu objeto de preferência real** e constitui, portanto, o elemento primário da estrutura do tipo, ao qual se devem referir a ação típica e todos os seus demais componentes. Sendo um valor e, portanto, um objeto de preferência real e não simplesmente ideal ou funcional do sujeito, o bem jurídico condiciona a validade da norma e, ao mesmo tempo, subordina sua eficácia à demonstração de que tenha sido lesado ou posto em perigo. Por isso são inválidas normas incriminadoras sem referência direta a qualquer bem jurídico, nem se admite sua aplicação sem um resultado de dano ou de perigo a esse mesmo bem jurídico. A existência de um bem jurídico e a demonstração de sua efetiva lesão ou colocação em perigo constituem, assim, pressupostos indeclináveis do injusto penal (Tavares, 2003, p. 198, grifo nosso).

Nessa perspectiva é que **Tavares** (2018, p. 97) conceitua bem jurídico como “um dado relacionado à pessoa humana, como seu elemento de preferência e orientação, o qual adquire valor quando incorporado à respectiva norma de conduta, proibitiva ou mandamental”.

Em seu conteúdo em si, para **Tavares** (2018, p. 97), o bem jurídico poderá ser tanto um bem pessoal, quanto valores que se projetam para além da pessoa humana:

[...]incluem-se tanto os bens nitidamente pessoais — como a vida, a saúde e a integridade física, a liberdade em todos os seus matizes (liberdade individual, liberdade sexual), a honra, o patrimônio e direitos individuais — como também bens individuais que se projetam para além da pessoa e se inserem como de interesse

geral (ambiente, fé pública, saúde pública, administração pública, administração da justiça).

**Tavares** (2018, p. 98) critica a dicotomia entre bens individuais e coletivos, na medida em que, para ele, nenhum bem chamado de coletivo poderia prescindir de sua vinculação à pessoa individual. O autor considera falsa, portanto, a classificação antagônica entre bens jurídicos individuais e coletivos, como também a moderna distinção entre falsos e verdadeiros bens coletivos. Como exemplo, **Tavares** (2018, p. 98) utiliza a administração da justiça, uma vez que não existiriam direitos a ela relacionados, sem que houvesse a presença dos interesses humanos. Observa, ainda, que o fato de não se conseguir demonstrar que uma lesão a interesses do Estado resvale concretamente no âmbito de liberdade da pessoa não descartaria a natureza personalista, na medida em que a lesão apenas ganha significado em face da pessoa.

Poder-se-ia pensar que, com sua crítica ao conceito de bem coletivo, o autor não admitiria como conteúdo viável ao bem jurídico, por exemplo, as condutas contrárias ao meio ambiente ou, ainda, ao bem-estar animal. A conclusão é precipitada e equivocada, uma vez que **Tavares** (2018, p. 97) não descarta do âmbito dos bens pessoais dados que ultrapassam a esfera do indivíduo:

Integram ainda a categoria de bens pessoais os dados que façam parte da vida individual de relação, como legados culturais, por exemplo, a vida, a saúde e a integridade física dos animais domésticos. Se os bens de interesse geral ou cultural, quando violados, não afetarem diretamente uma pessoa individual (caso alguém contamine um rio muito distante da residência de outrem, que não o afete imediatamente ou pratique tortura em animal abandonado), isso não os desnatura como bens pessoais, porque se refletem na vida de relação da própria pessoa. Para justificar a proibição dos maus-tratos a animais, portanto, não é necessário invocar-se um suposto direito dos animais. A intervenção violenta sobre sua saúde ou integridade afeta a vida de relação da pessoa, que faz parte do complexo de seus dados de preferência e orientação.

Quanto à eleição dos bens jurídicos pelo legislador, não se pode perder como referência a pessoa humana. O bem jurídico deve se relacionar a um dado do ser. **Tavares** (2003, p. 199) legitima o uso do bem jurídico como “objeto referencial de proteção da pessoa, pois só nesta condição é que se insere na norma como valor”. Ou seja, o bem jurídico cumpre a função de proteção, mas não dele mesmo, e sim da “pessoa humana, que é o objeto final de proteção da ordem jurídica”.

O bem jurídico, enquanto objeto referencial de proteção da pessoa, exercerá a função de limitar a ingerência estatal, na medida em que não autorizará ao Estado a incriminação de qualquer conduta, mas tão somente aquelas que, ao menos, coloquem em risco de lesão um bem jurídico. Nesse aspecto, concorda **Hassemer** (2007, p. 98), para quem a proteção dos bens jurídicos é um princípio negativo, limitador do Direito Penal: “Este princípio nunca conteve a exigência de criminalizar toda conduta que lesione um bem jurídico, mas, pelo contrário, prescreve extrair da lei toda cominação que não se possa fazer referência a uma lesão ou colocação em perigo de um bem jurídico”.

## 5. Conclusão

O que transforma um bem qualquer existente em um bem jurídico penal é uma escolha legislativa perpassada por escolhas políticas que se inserem em um contexto social, econômico e histórico de determinada sociedade em dada época.

Dentro de um Estado Democrático de Direito, todavia, tais escolhas políticas pressupõem que o legislador nunca perca como referência a pessoa humana.

Como visto, na visão de Tavares, o bem jurídico na qualidade de valor cumpre a função de proteção, não dele próprio, mas da pessoa humana, que é o objeto final de proteção da ordem jurídica, em estrita observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. O valor do bem jurídico é reconhecido apenas se houver um conteúdo referencial de proteção da pessoa.

De todo o exposto, depreende-se que a característica fundamental do bem jurídico é a de delimitador da norma penal e de garantia do indivíduo frente ao Estado.

A existência do bem jurídico não deve ser vista como propiciadora da incriminação, mas, ao contrário, como um delimitador que obstaculize inflações penais, próprias de políticas autoritárias em que

o bem jurídico se vê esvaziado de real significado e materialidade e comporta tudo aquilo que o estado despoticamente considera necessário para realizar seus fins, cingindo-se assim, às obscuras razões de Estado.

A compreensão do conceito de Juarez Tavares de bem jurídico na seara penal faz-se necessária e de suma importância, a fim de evitar sua substituição pela ideia de estabilidade normativa ou de pura manutenção do sistema.

Uma sociedade que se pretenda democrática terá que abrigar um rol de valores, bens e diretrizes, que, dada sua importância social e visto como mecanismo de proteção dos direitos humanos em uma dimensão individual-social, seja resguardado de agressões violentas em âmbito penal e ponham os indivíduos a salvo de tais agressões e dos abusos do poder estatal.

O objetivo do Direito Penal não é a proteção dos bens jurídicos, mas sim a limitação do poder punitivo, de modo a reduzir a intromissão estatal na esfera da liberdade humana. O conceito de bem jurídico de Tavares exerce o papel de orientar o Direito Penal a somente intervir em última instância e no estritamente necessário, em coerência com a efetivação de um Estado Democrático de Direito.

### Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** a autora confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

### Como citar (ABNT Brasil)

KHADER, M. E.; FRANÇA, D. G. O conceito de Bem Jurídico na doutrina de Juarez Tavares. *Boletim IBCCRIM*, [S. l.], v. 32, n. 374, [s.d.]. DOI: 10.5281/zenodo.10277600.

Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/795](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/795). Acesso em: 6 dez. 2023.

### Notas

<sup>1</sup> Tavares (2002, p. 187) apresenta como traços próprios da visão positivista: "considerar que toda norma incriminadora deve possuir um antecedente causal e tal antecedente poderá ser a vontade do Estado ou da autoridade acorde com o positivismo jurídico propriamente dito ou condições de vida, como no positivismo sociológico. A noção de bem jurídico irá variar conforme essas duas vertentes. No positivismo jurídico, somente a lei expressa os objetivos jurídicos, porque encerra a vontade declarada do estado, logo o bem jurídico se reduz a um elemento da própria norma, que tanto pode ser sua finalidade quanto à *ratio* do sistema. De acordo com o posicionamento sociológico, derivado, por desdobração, da escola histórica, o direito tem sua fonte não apenas na lei, mas principalmente no costume, ou no espírito do povo, como sintetizador de

uma vontade geral, ao estilo contratualista ou organicista."

<sup>2</sup> Tavares (2002) aponta ser esse o teor da crítica que Hassemer dirige ao pensamento de von Liszt.

<sup>3</sup> Nesse mesmo sentido, assevera Marco Antonio Santos Reis (2011, p. 19), para quem "a função de proteção a bens jurídicos acaba por reivindicar prioridade ou antecedência lógica em relação à pessoa e, por isso, não pode consubstanciar a função de um direito penal comprometido em perfectibilizar ou preservar liberdades fundamentais. A pessoa antes de ser um objeto de preferência é um objeto de proteção, o que inverte a lógica de um Direito Penal inserido no Estado Democrático de Direito. Este ponto fundamental [...] constitui a principal deficiência da teoria de proteção a bens jurídicos".

### Referências

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.  
BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.  
BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal: parte geral*. Volume I. São Paulo: Saraiva, 2000.  
HASSEMER, Winfried. ¿Puede haber delitos que no afecten a un bien jurídico penal? In: HEFENDEHL, Roland; VON HIRSCH, Andrew; WOHLERS, Wolfgang. *La teoría del bien jurídico: ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático?* Madrid: Marcial Pons, 2007.  
MUÑOZ CONDE, Francisco. *Teoria geral do delito*. Porto Alegre: Fabris, 1998.  
FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão - Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: RT, 2002.  
LISZT, Franz Von. *Tratado de Direito Penal*. Campinas: Russell, 2003.  
PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico penal e Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

REIS, Marco Antonio Santos. *A teoria de proteção a bens jurídicos e o direito penal: uma aproximação fenomenológica à luz do valor da pessoa humana*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://www.bdt.uerj.br:8443/handle/1/9528>. Acesso em: 18 out. 2023.

ROXIN, Claus. *Estudos de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. Curitiba: IPC; Lumen Juris, 2007.  
TAVARES, Juarez. *Direito penal da negligência*, 2ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

TAVARES, Juarez. *Fundamentos de Teoria do Delito*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2002.

WELZEL, Hans. *Direito Penal*. Campinas: Romana, 2003.

Autoras convidadas

# A APLICABILIDADE DA TEORIA DA CULPABILIDADE PELA VULNERABILIDADE NO DIREITO PENAL EMPRESARIAL

THE APPLICABILITY OF THE THEORY OF CULPABILITY  
BY VULNERABILITY IN CORPORATE CRIMINAL LAW

**Núbio Mendes Parreiras**

Mestre em Direito Penal pela PUC-MG. Especialista em Ciências Penais pelo IEC-PUC-MG. Professor dos Cursos de Pós-Graduação lato sensu (Especialização) de Ciências Penais (IEC-PUC-MG) e de Advocacia Criminal (POSESA – ICJ/FUMEC). Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8461594600460836>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1130-589X>  
parreiras.nubio@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10277565>

**Resumo:** Propõe-se uma investigação para, a partir de uma pesquisa bibliográfica, examinar como o Direito Penal empresarial também se orienta pela seletividade ao vulnerável, característica marcante do Direito Penal tradicional. Para tanto, o artigo abordará a proposta da culpabilidade pela vulnerabilidade se projetar nos crimes no ambiente empresarial, de modo a imprimir maior eficácia na contenção do poder punitivo em face do vulnerável.

**Palavras-chave:** Vulnerabilidade empresarial; Seletividade penal; Dogmática penal; *Compliance* criminal.

**Abstract:** An investigation is proposed to, from bibliographic research, examine how the Corporate Criminal Law it is also guided by the selectivity for the vulnerable, a striking feature of traditional Criminal Law. To do so, the article will address the proposal of culpability for vulnerability projecting itself in the crimes in the business environment, to print better effectiveness in the containment of the punitive power in the face of the vulnerable.

**Keywords:** Corporate vulnerability; Criminal selectivity; Criminal dogmatics; Criminal compliance.

## 1. Introdução

O Direito Penal do Estado de Direito é constituído a partir de toda uma principiologia que, desde a perspectiva de **Zaffaroni** (2017, p. 172), apresenta-se como uma importante barreira de contenção ao poder punitivo, sem, contudo, desconhecer a seletividade do sistema.

Com efeito, a predileção do poder punitivo por seleção a sujeitos vulneráveis recebeu privilegiada atenção da dogmática penal de **Eugenio Raúl Zaffaroni et al.** (2013, p. 51), de sorte a reconhecer que “a seletividade é estrutural e, por conseguinte, não há sistema penal no mundo cuja regra geral não seja a criminalização secundária em razão da vulnerabilidade do candidato”.

**Jean Paul Marat** (2000, p. 81 *apud* Pinto, 2009, p. 52) parece ter partido dessa problemática quando da proposição do princípio da coculpabilidade, visando uma espécie de corresponsabilização do

Estado pela omissão em face dos direitos sociais dos vulneráveis que, quando selecionados, mereceriam uma atenuação da pena.

Não obstante, **Eugenio Zaffaroni** (2002, p. 6, tradução nossa) logo percebeu a insuficiência do princípio da coculpabilidade, apresentando as seguintes questões:

A coculpabilidade (Mit-Schuld) é insuficiente porque: a) em princípio resulta no preconceito de que a pobreza é a causa de todos os delitos; b) em segundo lugar, se fosse corrigido esse preconceito, concluiria habilitando mais poder punitivo para as classes hegemônicas e menos para as subalternas, o que pode conduzir a um direito penal classista de duas velocidades; c) Por fim, seja rico ou pobre o selecionado, sempre o será com bastante arbitrariedade, com o qual não considera a seletividade estrutural do poder punitivo.<sup>1</sup>

A rigor, **Carvalho** (2018, p. 234), citando Zaffaroni, observou que, sobretudo após Edwin Sutherland publicar suas pesquisas

sobre chamada criminalidade de colarinho branco, o princípio da coculpabilidade foi acometido por consideráveis fissuras, deixando em evidência a sua ineficácia para a contenção do poder punitivo.

Como se não bastasse, em que pese a importância do princípio da coculpabilidade para a dogmática penal, para **Carvalho** (2018, p. 431), a categoria trabalha com um certo reducionismo da questão calcado em um “determinismo economicista”.

No mesmo sentido vem a crítica de **Loureiro** (2019, p. 184), apontando as sérias dificuldades do princípio se projetar para além dos “delitos em que a miserabilidade de suas condições sociais e econômicas tenha sido determinante para a redução do seu espaço de autodeterminação, como ocorre em alguns delitos patrimoniais”.

Com efeito, significativa parcela do poder punitivo — sobretudo a com natureza empresarial —, acaba por ser ignorada pela coculpabilidade. Daí que, por “decorrência destas insuficiências a culpabilidade pela vulnerabilidade apresenta-se como um corretivo à teoria da coculpabilidade” (Carvalho, 2018, p. 234).

Daí que se apresenta um deslocamento do eixo central da coculpabilidade, de orientação causal-economicista — que vê na exclusão social a causa do crime —, com o objetivo de ampliar o seu espectro de incidência (Loureiro, 2019, p. 185), a tal ponto de lançar sua atenção para processos de criminalização em face de lesões a outros bens jurídicos, inclusive os presentes no ambiente corporativo.

Não obstante, é digno de destaque a constatação de que, como bem abordado por **Carvalho** (2018, p. 235), ao contrário de negar a coculpabilidade, a teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade, a bem da verdade, aprimora-a.

E esse aprimoramento ao tratamento da vulnerabilidade é realizado a partir de uma construção muito mais complexa e robusta do que à da coculpabilidade, de sorte a se estruturar na “culpabilidade pelo fato e no legado positivo da teoria da coculpabilidade” (Carvalho, 2018, p. 240).

## 2. A teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade

A partir daí, a culpabilidade pela vulnerabilidade elabora uma segunda dimensão ao elemento do crime, Culpabilidade, considerando, na perspectiva de **Zaffaroni** (2002, p. 6), a vulnerabilidade do sujeito, diante da “seletividade e constata que o poder punitivo selecionaria conforme a culpabilidade do sujeito e não a sua autodeterminação” (Ferraz, 2016, p. 60).

A estruturação da culpabilidade pela vulnerabilidade se dá a partir de uma subdivisão em dois grandes grupos que, conforme demonstra **Zaffaroni** (2010, p. 270), compõem os fatores de vulnerabilidade, representados pela “posição ou estado de vulnerabilidade” e o “esforço pessoal para a vulnerabilidade”.

Com efeito, a teoria reconhece como insuficientes os pressupostos formais da culpabilidade de ato, demandando uma culpabilidade composta, em uma primeira dimensão, por um conteúdo normativo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de

conduta diversa), e, na segunda, por elementos valorativos.

Portanto, conforme constatado por **Carvalho** (2018, p. 240), enquanto “a culpabilidade pelo fato indica o limite máximo do poder punitivo habilitável”, a sua contraface considera a seletividade do sistema penal e “fornece elementos para redução da incidência” do poder punitivo em face do vulnerável.

Em outras palavras, a culpabilidade pela vulnerabilidade apresenta uma noção muito mais complexa e robusta do terceiro elemento da Teoria do Crime, acoplando-se como uma contraface do conceito normativo de culpabilidade, exatamente para aprimorar suas carências.

Pois bem, a partir da nova configuração que a culpabilidade pela vulnerabilidade promove no elemento da culpabilidade, a segunda dimensão se ocuparia da aferição da vulnerabilidade, que se iniciaria pela análise da posição/estado de vulnerabilidade do sujeito. Nesse contexto, o grupo da posição de vulnerabilidade cuida da análise da situação em que o sujeito, involuntariamente, pertença a determinado segmento mais suscetível à criminalização, seja um estado marcado por uma natureza social (Zaffaroni, 2010, p. 270), seja, ainda, por situações de vulnerabilidade individual e processual (Carvalho, 2018, p. 433).

No que diz respeito à vulnerabilidade social, **Carvalho** (2018, p. 433) apresenta fatores como analfabetismo, baixo grau de instrução ou escolaridade, miserabilidade e desemprego. Registre-se que, como se observa, até mesmo a vulnerabilidade social já apresenta um aprimoramento ao antigo princípio da coculpabilidade, na medida em que não apenas supera seu determinismo economicista (abrangendo todas as camadas sociais), mas, igualmente, abarca fatores de vulnerabilidade que abrangem criminalizações de (talvez) toda a parte especial do Código Penal e legislação extravagante.

Mas não é só!

Já no tocante à vulnerabilidade individual, via de regra, ela é representada por problemas pessoais e/ou familiares do sujeito, marcadamente sensíveis sob o ponto de vista humanitário, tal qual se extrai, a título de ilustração, de condições previstas em decretos de indulto.

Por fim, no que tange à vulnerabilidade processual, lembra **Carvalho** (2018, p. 434) casos em que: (a) a autoridade excedeu no prazo da prisão processual; (b) ocorreu excessiva demora para instrução e/ou julgamento do caso pena; (c) o condenado já tenha sido injustiçado anteriormente quando absolvido em processo que amargou prisão processual; (d) quando o sujeito já tenha sido injustiçado anteriormente por ter cumprido pena em condições que desrespeitem a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) ou até mesmo a Constituição da República de 1988.

Pois bem, após a aferição da posição de vulnerabilidade, a dimensão valorativa da culpabilidade reclama pela análise do esforço pessoal para a vulnerabilidade, consistente no nível de exposição ao risco criminalizante que o comportamento da pessoa representa (Zaffaroni, 2010, p. 270). É dizer: aqui será feita a pergunta de quanto

o comportamento pessoal do sujeito incrementa o risco de seleção do poder punitivo.

Na esteira de Zaffaroni, **Loureiro** (2019, p. 202-203) apresenta três hipóteses para exemplificar o esforço pessoal para a vulnerabilidade: 1) quando o sujeito, em que pese ostentar um baixo grau de vulnerabilidade, expõe-se à seleção ao entrar em uma arriscada disputa por poder; 2) o sujeito que, mesmo se encontrando em uma situação extrema de vulnerabilidade, não se esforça para sair dela, como ocorre “em delitos que são praticados com brutalidade, tais como estupros, homicídios entre pessoas da mesma família, roubos com maior emprego de violência etc.”; (3) e, a mais frequente de todas, ocorre quando o sujeito, embora não empreenda esforço para se tornar vulnerável, como já possui uma evidente posição de vulnerabilidade, a seleção lhe resulta inevitável.

Para a conjugação dos dois grupos, **Zaffaroni** (2010, p. 271) apresenta a seguinte fórmula: quanto menor for a posição de vulnerabilidade do sujeito, tanto maior teria de ser seu esforço pessoal para se colocar em uma situação de vulnerabilidade e vice-versa.

Com efeito, como adiantado, uma das vantagens da teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade em relação ao princípio da coculpabilidade é exatamente a significativa ampliação do potencial de alcance, promovendo uma aplicabilidade que abrange, a princípio, toda a parte especial e legislação extravagante — inclusive o Direito Penal empresarial — enquanto o princípio se restringia aos tipos penais cuja realização era intimamente ligada à baixa condição econômica do sujeito.

E a necessidade de ampliação do tratamento à vulnerabilidade, promovida pela teoria em análise, justifica-se, sobretudo, quando se pretende uma dogmática penal “que [não] permite que o poder punitivo opere como um poderoso aliado do grande capital para eliminar a concorrência”, permissão que acabaria, inclusive, por “esvaziar a pretensão constitucional de garantir a livre concorrência (art. 170, IV)” (Parreiras, 2023, p. 28-29).

Foi desde essa perspectiva que **Zaffaroni e Santos** (2019, p. 84-85) questionaram como faria o pequeno empresário diante de uma expansão do Direito Penal empresarial que gera riscos de criminalizações de toda ordem? Ora, afinal de contas, a grande promessa para o ambiente corporativo reduzir os riscos penais é exatamente o *criminal compliance*, ferramenta que, como sabemos, não está à disposição do pequeno empreendedor, seja por ausência de condições financeiras ou mesmo culturais.

A rigor, o baixo capital econômico e/ou cultural, frente aos caros e sofisticados programas de cumprimento, evidencia uma significativa vulnerabilidade frente ao poder punitivo, a ponto de, em certa medida, ser capaz de comprometer ideais mercadológicos do porte da livre concorrência, a ponto de inviabilizar o ingresso dessas menores empresas, já que a complexidade normativa da globalização financeira acaba beneficiando o monopólio do grande capital.

Daí a necessidade de uma dogmática penal que considere a vulnerabilidade para a contenção do poder punitivo, inclusive no

Direito Penal empresarial, o que seria muito bem promovido pela teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade.

### **3. A compatibilidade da teoria com o Direito Penal empresarial**

E a proposta não parece nada ousada, na medida em que, não bastasse já ter sido mencionada por **Zaffaroni e Santos** (2019, p. 85), é possível encontrar previsão legal da culpabilidade pela vulnerabilidade também para a seara penal empresarial no Brasil, conforme se extrai das possibilidades de redução ou substituição da pena presentes no artigo 168, §4º, da Lei 11.101/05 (Lei de Falências),<sup>2</sup> em que o legislador disponibiliza benefícios penais a micro- e pequenos empresários que se enquadrem naqueles requisitos que representam, à evidência, uma posição de vulnerabilidade.

Nesse contexto, a culpabilidade pela vulnerabilidade promoveria muito mais do que uma mera corresponsabilização do Estado representada por uma atenuação de pena, como advogava o princípio da coculpabilidade.

Muito pelo contrário, como já adiantado, o novo conceito se acoplaria à Teoria do Crime como uma contraface dos elementos normativos da culpabilidade, de sorte a reduzir o poder punitivo quando da combinação dos já referidos dois grandes grupos de fatores de vulnerabilidade, a partir da seguinte fórmula de aferição da vulnerabilidade: quanto menor o estado/posição de vulnerabilidade do sujeito, tanto maior teria de ser seu esforço pessoal para se colocar em uma situação de vulnerabilidade. E vice-versa.

Três hipóteses de aplicabilidade exemplificam a compatibilidade da teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade ao Direito Penal empresarial.

Aqui vale um destaque. Por ser uma segunda etapa da culpabilidade, essa dimensão valorativa não pressupõe apenas o preenchimento dos elementos normativos da culpabilidade, mas, naturalmente, a tipicidade e a antijuridicidade presentes. Ou seja, quando se analisa a culpabilidade pela vulnerabilidade, está-se diante de um injusto penal com a primeira etapa (normativa) da culpabilidade presente, de modo a consistir em uma nova possibilidade de lançar luzes a dados que eventualmente não configuraram excludentes de crime, mas poderiam, sim, demandar a atenção da dimensão valorativa da culpabilidade.

Pois bem, a primeira hipótese se dá a partir da situação em que um gestor, diante do fato de ter à disposição um programa de integridade eficaz — em uma joalheria, mineração ou em um comércio de cavalos de um haras —, acaba por ostentar um baixo grau de vulnerabilidade. Não obstante, passa a se colocar em deliberada exposição por se arriscar, por exemplo, concorrencialmente, de modo a violar importantes protocolos ambientais ou fiscais implantados pelo programa, a ponto de caracterizar um esforço pessoal à exposição à persecução criminal de crimes tributários, ambientais, lavagem de capitais, entre outros.

Note-se que, nessa hipótese, em que pese a eficaz implantação do programa de integridade, o esforço pessoal do gestor para a exposição prejudicou o baixo grau de vulnerabilidade do sujeito,

exatamente por provocar a exposição à seleção criminalizante. Assim, não se faz presente a necessidade de contenção do poder punitivo pela culpabilidade pela vulnerabilidade.

Lado outro, caso esse mesmo gestor que empreendeu esforços pessoais para se expor ostentasse um grau de vulnerabilidade caracterizado por baixa ou talvez nenhuma escolarização para assimilar o conteúdo normativo e/ou mesmo baixas condições econômicas para contratar bons programas de integridade, acarretaria, ainda que reduzida, uma abertura para a aplicação da culpabilidade pela vulnerabilidade. É que o sujeito, em que pese o esforço pessoal empreendido para se expor aos riscos, ostentava um elevado estado de vulnerabilidade.

Por fim, na última situação, a culpabilidade pela vulnerabilidade seria ainda mais demandada, uma vez que se trataria de uma hipótese em que o gestor, além de ostentar alto grau de vulnerabilidade, não chega a empreender esforços para a exposição a riscos, optando por uma postura mais conservadora, comedida. Aqui também se teria uma necessidade de se conter o poder punitivo, haja vista que, não bastasse o elevado grau de vulnerabilidade, há também a inexistência de esforço de exposição, assumindo destaque a seletividade estrutural do sistema penal pelo vulnerável.

Daí que a culpabilidade pela vulnerabilidade, nessa terceira hipótese, apresenta-se ainda mais necessária, seja para reduzir ou até mesmo excluir a responsabilidade penal.

#### 4. Conclusão

A dogmática penal, sobretudo na periferia capitalista, não pode mais ignorar a vulnerabilidade no âmbito da culpabilidade, devendo reconhecer, como “elementos valorativos, o estado de vulnerabilidade do agente e o esforço pessoal por ele realizado para alcançar a situação concreta de vulnerabilidade” (Loureiro, 2019, p. 204).

E o Direito Penal empresarial, como não pode ser apartado da dogmática, merece também ter em sua composição essa contraface dos elementos normativos da culpabilidade, quanto mais pela dificuldade de acesso do pequeno empresário aos programas de integridade — seja por falta de condições econômicas e/ou culturais.

Já no tocante à resposta dogmática à vulnerabilidade, não obstante a ausência de uma norma genérica positivando os elementos valorativos, apresentam-se como possibilidades tanto a atenuante genérica do art. 66 do Código Penal — tradicionalmente utilizada para a coculpabilidade —, quanto o recurso da analogia *in bonam partem* do tratamento da vulnerabilidade pelo artigo 168, §4º, da Lei de Falências poderia suprir o descuido legislativo. Isso sem ignorar a possibilidade de uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade, para determinadas situações cuja equação do estado de vulnerabilidade com o esforço pessoal evidenciar uma vulnerabilidade mais contundente.

#### Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

MENDES PARREIRAS, N. A aplicabilidade da teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade no Direito Penal Empresarial. *Boletim IBCCRIM*, [S. l.], v. 32, n. 374, [s.d.]. DOI:

10.5281/zenodo.10277565. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/777](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/777). Acesso em: 6 dez. 2023.

#### Notas

<sup>1</sup> No original: *La co-culpabilidad (Mit-Schuld) es insuficiente porque: a) en principio evoca el prejuicio de que la pobreza es la causa de todos los delitos; b) en segundo lugar, si se corrigiese ese prejuicio, concluiría habilitando más poder punitivo para las clases hegemónicas y menos para las subalternas, lo que puede conducir a un derecho penal clasista a dos velocidades; c) en tercer término, sea rico o pobre el seleccionado, siempre lo será con bastante arbitrariedad, con lo cual no logra hacerse cargo de la selectividad estructural del poder punitivo.*

<sup>2</sup> Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a

recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. [...] Redução ou substituição da pena § 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

#### Referências

CARVALHO, Salo. *Penas e medidas de segurança no Direito Penal brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Culpabilidade pela vulnerabilidade: uma introdução aos seus pressupostos, fundamentos e controvérsias. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 24, n. 120, p. 41-73, mai./jun. 2016.

LOUREIRO, Bruna Gonçalves da Silva. *Culpabilidade e vulnerabilidade: proposta para um novo conceito de culpabilidade penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

PARREIRAS, Núbio Mendes. *Culpabilidade pela vulnerabilidade empresarial?: A questão do criminal compliance*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

PINTO, Simone. *O princípio da coculpabilidade em uma análise garantista do Direito Penal*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/>

teses/Direito\_PintoSM\_1.pdf. Acesso em: 22 nov. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Culpabilidad por la vulnerabilidad*, Doutorado *Honoris causa*: Lectio Doctoralis, Universidade de Macerata, Macerata, Itália, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Tradução: Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no Direito Penal*. Tradução: Sérgio Lamarão. 3. ed. 5. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: teoria geral do direito penal*, v. I. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. *La nueva crítica criminológica: criminología en tiempos de totalitarismo financiero*. Buenos Aires: Ediar, 2019.

Autor convidado

# É EXIGÍVEL CONVERGÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO PARA PARTICIPAÇÃO?

IS IT NECESSARY TO CONVERGE OF INTENTIONAL SUBJECTIVELY WITH THE PERPETRATOR TO BE AN ACCOMPLICE?

**Victor Américo Alves de Freitas**

Doutorando e Mestre em Direito Penal pela UERJ. Pós-graduado em Direito pela FEMPERJ.

Graduado em Direito pela UFRRJ. Associado ao IBCCRIM. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3398510906833501>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1436-4369>

[vtrfrts@gmail.com](mailto:vtrfrts@gmail.com)

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10277914>

**Resumo:** O objetivo deste artigo é investigar a admissibilidade da exigência de dolo duplo para a punição da participação, mesmo que o Código Penal brasileiro não a exija legalmente. Para isso, investiga a homogeneidade ou o princípio da convergência entre os elementos subjetivos, para concluir que deve haver uma radicalização da ideia, aceitando-se apenas participação dolosa em autoria dolosa. Em seguida, examina-se sobre o conteúdo do dolo do partícipe. Tudo isso leva à conclusão de que há boas razões tanto sistemáticas quanto político-criminais para exigir a convergência dolosa.

**Palavras-chave:** Intervenção delitiva acessória; Dolo; Convergência; Acessoriedade; Homogeneidade.

**Abstract:** The aim of this article is to investigate the admissibility of the requirement of double intent for the punishment of participation, even though the Brazilian Penal Code does not legally require it. To do this, it investigates the homogeneity or principle of convergence between the subjective elements, to conclude that there should be a radicalization of the idea, accepting only intentional participation in intentional authorship. It then examines the content of the participant's intent. All of this leads to the conclusion that there are good reasons, both systematic and criminal-political, to demand felonious convergence.

**Keywords:** Criminal participation; Malice; Convergence; Accessoriness; Homogeneity.

## 1. Introdução

As diversas condutas humanas praticadas diariamente são objeto de interesse do Direito Penal, cujo direcionamento legal é a punição de condutas lesivas ao bem jurídico. Na sistemática da teoria do delito, é a intervenção delitiva que trata das condutas humanas que interferem no núcleo duro protegido pelas normas. Essas condutas humanas são categorizadas quase que de forma unânime pela literatura penal em condutas principais — autoria — e condutas secundárias — participação (Santos, 2012, p. 341-369). De maneira mais específica, outra parcela da literatura penal trata das chamadas ações neutras (Greco, 2004).

Embora a intervenção delitiva seja sistematicamente um tema afeto à tipicidade objetiva, existem consequências importantes na sua relação com a tipicidade subjetiva. O problema que se quer resolver nesta investigação é: exige-se a homogeneidade do elemento subjetivo para configurar a participação criminosa? Uma tal exigência é admissível do ponto de vista sistemático e político-criminal? Qual é a natureza do dolo do partícipe?

Para responder à tarefa será preciso verificar se o Código Penal brasileiro comporta uma interpretação radical da homogeneidade do elemento subjetivo dos intervenientes. Para atingir esse objetivo, será preciso interpretar a norma a partir do fim a que se destina o Direito Penal: a contenção do poder punitivo. Nesse sentido, é imprescindível a utilização da literatura penal nacional e estrangeira, de modo a constatar a *ratio* de cada pensamento sobre a questão para verificar se são adequadas à sistemática penal brasileira e se podem ser aproveitadas.

A hipótese a ser constatada é a de que, caso seja possível interpretar de maneira radical a homogeneidade do elemento subjetivo dos intervenientes, essa interpretação levará à redução do âmbito punitivo no Direito Penal brasileiro, já que estreitaria a possibilidade de habilitação de uma norma de extensão de punição ao partícipe.

## 2. O princípio da acessoriedade e o conteúdo do dolo do partícipe

Com exceção da conduta do autor — que habilita o tipo penal —, em um modelo de intervenção diferenciador ninguém é punido senão por norma de extensão da punibilidade que, no Código Penal brasileiro, é o art. 31. É ele quem define os contornos punitivos partícipe. Na perspectiva do critério do domínio do fato, o partícipe é alguém que contribui para o fato típico, mas não domina o fato (Lascano, 2005, p. 538). No critério da violação do dever partícipe é quem contribui para o fato, mas que não tem o dever especial (Roxin, 2000, p. 385-387).

Ainda que haja diversas classificações da categoria participação,<sup>1</sup> é preciso abordar dois aspectos essenciais sobre a ela: a acessoriedade e o conteúdo do dolo do partícipe. A teoria do delito majoritariamente adota um conceito analítico de crime, com uma clara separação entre tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade (Tavares, 1980, p. 1-3). O injusto é caracterizado após uma dialética entre tipicidade e antijuridicidade (Tavares, 2019, p. 178-179). Didaticamente, cada teoria sobre acessoriedade significa um avançar nos filtros da teoria do delito. Atualmente, é majoritária a punibilidade de uma participação criminosa quando há a formação do injusto penal. Como na sistemática da teoria do delito, a culpabilidade é o momento no qual o legislador avalia a

subjetividade inerente ao ser humano — essa categoria estaria fora do âmbito da caracterização da participação criminosa. Ou seja, não se comunica entre os intervenientes a culpabilidade em razão de ser um elemento eminentemente pessoal. O que se exige é que o fato típico e antijurídico seja comum (Santos, 2012, p. 358-359). Há, entretanto, outras três propostas que aqui se menciona, mas se deixa de abordar em razão do espaço e objetivo. São elas: a acessoriedade mínima, para quem basta a tipicidade comum; a acessoriedade máxima, para quem é preciso fato típico, antijurídico e culpabilidade do autor para que haja participação; e a hiperacessoriedade, que, além dessas exigências da acessoriedade máxima, exige também que o autor seja punível.<sup>2</sup> Independentemente da teoria que se adote, a realidade é que a conduta é acessória e dependente de uma conduta principal.

O tipo complexo estabelece um primeiro filtro objetivo e, somente após esgotada sua análise, as questões subjetivas do tipo são avaliadas. Sendo a autoria e participação problemas de tipo objetivo,<sup>3</sup> não se vê como o dolo pode auxiliar na distinção entre autoria e participação (Martínez Alcañiz, 2012, p. 149-151). Não se está a descartar a importância do elemento subjetivo, mas se está a afirmar que ele não tem espaço para a definição de autoria e participação como categorias, embora seja relevante como premissa do critério do domínio do fato, que somente se aplica aos crimes dolosos (Greco; Leite, 2014, p. 25). Em resumo: não é o dolo quem vai definir se uma pessoa é autora ou partícipe, mas é o dolo quem vai ajudar a determinar a aplicação do critério do domínio do fato.

Dolo, seguindo o que determina o Código Penal brasileiro e a literatura penal majoritária sobre o tema, consiste em consciência e vontade de produzir uma lesão ao bem jurídico, concentrando o domínio do agir na vontade. É, assim, domínio sobre o curso causal dirigido a uma finalidade ilícita (Tavares, 2018). Qual é, entretanto, o dolo do partícipe? Deve ele ter consciência e vontade em relação à consumação do fato principal ou é suficiente consciência e vontade em relação à tentativa?

O ponto nevrálgico do problema entre as duas questões está na hipótese do agente provocador (instigador). Aquele que provoca um terceiro a cometer um crime, mas que tem o objetivo de impedir a consumação, deve ser punido como partícipe? A adoção de um posicionamento ou de outro implica em punir ou não aquele que provoca. Juarez Cirino dos Santos (2012, p. 361-362) defende que o dolo do instigador tem por objetivo imediato criar a decisão no autor de realizar o injusto e por objetivo mediato a realização do injusto pelo autor. Além disso, para Cirino, se a instigação é realizada por agente provocador que deseja a tentativa apenas ou que quer somente a consumação formal (excluindo a lesão material do bem jurídico), a instigação seria impunível por impossibilidade de lesão ao bem jurídico. José Danilo Tavares Lobato (2010, p. 27), discordando da solução de Cirino, afirma que, se o agente provocador não tomar as devidas precauções e, em razão de amadorismo, o crime acabar se consumando, ele irá consumir o crime, razão pela qual não faria sentido falar em impropriedade absoluta do meio, concluindo que deve-se punir o instigador por ter instigado o autor a consumir um fato típico e antijurídico. O dolo seria, assim, dirigido à indução do autor e não à consumação do fato principal.

Tomando posição no debate, entende-se que o dolo do instigador deve ser direcionado àquilo que Juarez Cirino defendeu: a consumação do injusto do autor. Mesmo que haja a crítica, parece ser sustentável a posição de Cirino. De fato, ainda que formalmente houvesse o tipo penal, não havia a colocação de risco ao bem jurídico. No caso de tráfico de drogas e flagrante preparado, por exemplo, não há hipótese de a droga ser mantida na posse do consumidor (Santos, 2012, p. 361). Além disso, a consumação do crime pelo autor, em razão de o agente provocador não ter tido a cautela necessária para impedir o delito, caracteriza, na verdade, uma culpa. Ele não queria que o evento delitivo acontecesse — o que já impediria a

existência do dolo pela adoção de posicionamento feita — e foi a sua falha em conduzir a situação-problema que foi incapaz de impedir a consumação do crime. Essa questão inaugura já o próximo item: é possível a inexistência de homogeneidade na participação?

### 3. Exige-se homogeneidade para a participação criminosa? ■■■

Como já se disse, embora o dolo não seja útil na correta categorização das intervenções delitivas, é relevante questionar se se deve exigir homogeneidade para a participação criminosa. E do que se trata tal exigência? A homogeneidade é a obrigatoriedade de que o elemento subjetivo da conduta principal e da conduta acessória sejam equivalentes (Noronha, 1986, p. 208). A questão parece ser pacífica quanto à exigência de homogeneidade; a controvérsia fica por conta de a exigência dessa homogeneidade ser em relação ao dolo. Em outras palavras: admite-se a culpa dupla (conduta principal culposa e participação culposa) ou apenas o dolo duplo (conduta principal dolosa e participação dolosa)?

A divergência surge já na América Latina. Sebastián Soler (1992), na Argentina, defende que a homogeneidade do elemento subjetivo pode ser culposo. Nesse caso, admitiria que alguém, violando um dever objetivo de cuidado, tomasse parte em uma conduta principal também culposa. O professor argentino afirma que é possível, por exemplo, a participação culposa em crime culposos na hipótese em que “[...] *dos amigos resuelven guiar un automóvil a velocidad excesiva y cada uno presta a ello su colaboración*” (Soler, 1992, p. 315).

A literatura penal nacional é bastante afirmativa em admitir coautoria em crimes culposos (Nucci, 2020, p. 302-303). Embora o debate sobre a viabilidade de coautoria em crimes culposos seja relevante, deixa-se de avaliá-la em razão dos estreitos limites do artigo. Por algum tempo, Roxin (2000, p. 743) defendeu que os crimes culposos se resolviam através do critério dos delitos de dever. Entretanto, melhor avaliando a questão, verificou que aos crimes culposos se aplica o conceito extensivo de autor, no qual todos aqueles que contribuíram causalmente para o fato são considerados autores. Nesse modelo, não há a diferenciação entre autores e partícipes (Greco; Leite, 2014, p. 34-35). Ou seja, todos, que a partir da conduta violarem um dever objetivo de cuidado, são categorizados como autores. Além disso, não há acordo comum que fundamente uma autoria conjunta.

Já Nelson Hungria e Heleno Fragoso (1978, p. 636) defendiam que: “do ponto de vista subjetivo, a participação requer vontade livre e consciente de cooperar na ação delituosa de outrem”. Com exceção da liberdade — que tem seu especial espaço na teoria da ação<sup>(4)</sup> ou na culpabilidade (Lobato, 2010, p. 25-26) —, exigiam Hungria e Fragoso (1978, p. 636) consciência e vontade. Esses elementos constituem aquilo que se denomina como dolo. Diziam os autores que “[...] dolo é consciência e vontade de realização da conduta típica” (Hungria; Fragoso, 1978, p. 542). Como Hungria e Fragoso exigiam a homogeneidade do elemento subjetivo para a participação e, sob sua óptica, a participação exigia a vontade livre e consciente de cooperação na ação típica de outra, parece bastante claro que os autores defendiam a necessidade do dolo duplo.

A questão é que o nosso Código Penal não exige, legalmente, a homogeneidade de dolo entre as intervenções de autor e partícipe, como o faz por exemplo o Código Penal alemão (Greco, 2004, p. 8). Porém aqui se entende que existem boas razões para sua exigência. Primeiro, em razão da estrutura da acessoriedade; segundo, por razões de política criminal. A participação é em grande medida acessória do tipo — em parte como um ataque acessório ao bem jurídico (Roxin, 2014, p. 207-208) — e por isso depende da conduta principal autoral. Ou seja, o objeto da conduta acessória é o tipo de injusto. Dessa forma, o sujeito que vai contribuir sem o domínio do fato ou sem o dever especial que o tipo exige deve, ao nível da consciência, saber que sua conduta vai violar o tipo penal. É contraditório que, cognitivamente, uma pessoa saiba que cria um risco juridicamente

desaprovado em razão de um manejo equivocado do bem — culpa consciente — e saiba que contribui conscientemente para um tipo objetivo. São conhecimentos diversos. Somente no dolo — inclusive no eventual — é que uma pessoa, em termos cognitivos, sabe que viola um bem jurídico e, em razão disso, orienta suas ações nesse sentido, querendo essa violação conhecida.

Com relação à culpa inconsciente, sua estrutura é incompatível com a acessoriedade exigida para a participação. Isso porque, na culpa consciente, o sujeito sequer tem consciência de que sua conduta chega a violar um dever objetivo de cuidado ou que sua conduta gera um risco desaprovado em razão de manejo equivocado do bem. Se ele sequer tem esse conhecimento, ele sequer expressaria a possibilidade de contribuir para a lesão a um bem jurídico de autor doloso. O que se quer dizer é que, se a conduta do partícipe é acessória do tipo e consiste em uma agressão acessória ao bem jurídico, ele precisa necessariamente ter consciência de que viola acessoriamente esse bem jurídico. Sendo vedada a possibilidade de uma participação culposa em autoria dolosa — por ausência de homogeneidade — e uma participação culposa em autoria culposa — em razão da estrutura que se expôs — restaria, portanto, uma participação dolosa em autoria dolosa.

Em termos de política criminal, acredita-se que a exigência do duplo dolo é bastante necessária para reforçar a contenção do poder punitivo. Portanto, embora não haja essa exigência legal, sua admissão representa a restrição da punição da participação a uma fração de hipóteses: quando houver convergência dolosa entre partícipe e autor. Entende-se que é possível fazer essa interpretação, sobretudo pela omissão legislativa.

#### 4. Conclusão

O artigo buscou debater se, mesmo o Código Penal brasileiro não sendo taxativo com relação à exigência de dolo duplo entre partícipe e autor, é possível uma tal exigência nos moldes do que impõe — legalmente — o §27 do Código Penal alemão. Inicialmente se expôs o que a literatura penal compreende como fundamento da participação criminosa: o princípio da acessoriedade. Nesse aspecto, seguiu-se o que a literatura majoritariamente defende: a acessoriedade limitada, cuja exigência para a punição do partícipe é que a conduta do autor seja injusta.

Ainda que houvesse controvérsia sobre o conteúdo do dolo do partícipe — se deve ter consciência e vontade em relação à consumação do fato principal ou se é suficiente a vontade em relação à tentativa —, tomou-se parte no debate com a colocação de argumentos e consequente adoção de posicionamento em favor da primeira perspectiva.

Em seguida, apresentou-se o que a literatura penal compreende como homogeneidade do elemento subjetivo para a participação, demonstrando que já na América Latina há divergências. Mas que, no Brasil, é tradicional a ideia de que somente se pune a participação se ela for dolosa em crime doloso praticado por autor. Para afastar a ideia de que é possível homogeneidade em relação ao elemento culpa, foram colocados argumentos tanto dogmáticos sobre o critério do domínio do fato e sobre a própria estrutura da consciência sobre a intervenção ao bem jurídico, quanto político-criminais, cujo principal objetivo é a contenção do poder de punir e a restrição da participação às hipóteses de dolo duplo são mais limitantes do *potestas puniendi*.

#### Informações adicionais e declarações do autor (Integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

AMÉRICO ALVES DE FREITAS, V. É necessário convergência de elemento subjetivo doloso para participação?. *Boletim IBCCRIM*, [S. l.], v. 32, n. 374, [s.d.]. DOI: 10.5281/zeno-

do.10277914. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/697](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/697). Acesso em: 7 dez. 2023.

#### Notas

- <sup>1</sup> Cf. Hungria e Fragoso (1978, p. 412 e 636-637). De outra forma, Batista (2005, p. 157). Seguindo uma orientação alemã que distingue apenas entre instigação e cumplicidade, Greco (2004, p. 5-7).
- <sup>2</sup> Para aprofundamentos sobre as diversas formas de acessoriedade, ver Roxin (2014, p. 204 *et seq.*). No Brasil, ver Batista (2005, p. 164).
- <sup>3</sup> Especificamente na participação, a moderna doutrina exige, além da causalidade, a imputação objetiva. Cf. Greco (2004, p. 12-15).

- <sup>4</sup> Com fundamento em Maurach, Nilo Batista afirma (2005, p. 157) que "a participação consiste em livre e dolosa colaboração no delito doloso de outrem". Pode parecer que a construção de Nilo Batista é similar à de Hungria e Fragoso (1978), mas é sensivelmente diferente. Enquanto Hungria e Fragoso alocam a liberdade no elemento subjetivo do tipo — no dolo — como vontade livre e consciente, Nilo Batista aloca a liberdade na própria ação.

#### Referências

BATISTA, Nilo. *Concurso de agentes: uma investigação sobre os problemas de autoria e participação no Direito Penal Brasileiro*. 3. ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2005.

GRECO, Luís. *Cumplicidade através de ações neutras: a imputação objetiva na participação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. O que é e o que não é a teoria do domínio do fato: Sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal. In: GRECO, Luís *et al.* (Orgs.). *Autoria como domínio do fato: Estudos introdutórios sobre concurso de pessoas no Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 19-46.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, v. 1, T. II.

LASCANO, Carlos Julio. *Derecho Penal: parte general*. Córdoba: Advocatus, 2005.

LOBATO, José Danilo Tavares. *Teoria geral da participação criminal e ações neutras: uma questão única de imputação objetiva*. Curitiba: Juruá, 2010.

MARTÍNEZ ALCANIZ, Abraham. La coautoría mediata: una combinación dogmática surgida de la coautoría y de la autoría mediata a través de aparatos organizados de poder.

*Revista de Derecho Penal y Criminología*. 3ª época, n. 8, p. 145-194, 2012.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1986.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROXIN, Claus. *Autoría y dominio del hecho en derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2000.

ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general*. Santiago: Thomson Reuters-Civitas, 2014, T II.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SOLER, Sebastián. *Derecho Penal Argentino*. 5. ed. 10. reimpr. Buenos Aires: TEA, 1992.

TAVARES, Juarez. *Fundamentos de teoria do delito*. Tirant lo Blanch: Florianópolis, 2018.

TAVARES, Juarez. *Teorias do delito: variações e tendências*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

Recebido em: 23.08.2023 - Aprovado em: 12.09.2023 - Versão final: 03.10.2023

# DESAFIO NA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO: O DILEMA DOS COMUNS NO SETOR FINANCEIRO BRASILEIRO

THE CHALLENGE OF PREVENTING MONEY LAUNDERING: THE DILEMMA OF THE COMMONS IN THE BRAZILIAN FINANCIAL SECTOR

**Alessandro Fernandes**

Doutorando em Direito pela Unisinos. Mestre em Gestão e Negócios pela Unisinos. Pós-graduando em Criminologia pela USP. Assessor na Unidade de Segurança Institucional do Banco do Brasil.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5678292428536920>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0356-2565>

[alfernandes@edu.unisinos.br](mailto:alfernandes@edu.unisinos.br)

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10286069>

**Resumo:** Este estudo explora os desafios enfrentados pelo setor financeiro brasileiro na prevenção à lavagem de dinheiro, com foco no Dilema dos Comuns. Analisamos o conflito entre interesses individuais de instituições financeiras e a necessidade de manter a integridade do sistema financeiro. Discutem-se questões como custos, conflitos de interesses, coordenação internacional e a evolução das táticas de lavagem de dinheiro. Conclui-se enfatizando a necessidade de colaboração contínua entre instituições financeiras, reguladores e o público para enfrentar essa ameaça em constante evolução.

**Palavras-chave:** *Compliance*; Colaboração Institucional; Conflito de Interesses.

**Abstract:** This study explores the challenges faced by the Brazilian financial sector in preventing money laundering, with a focus on the Dilemma of the Commons. We analyze the conflict between the individual interests of financial institutions and the need to maintain the integrity of the financial system. Issues such as costs, conflicts of interest, international coordination and the evolution of money laundering tactics are discussed. It concludes by emphasizing the need for continued collaboration between financial institutions, regulators and the public to tackle this ever-evolving threat.

**Keywords:** Compliance; Institutional Cooperation; Conflict of Interest.

## 1. Introdução

O Dilema dos Comuns, um conceito que descreve a tensão entre interesses individuais e o bem comum, ecoa fortemente no cenário das instituições financeiras. Dentro desse contexto, a questão da prevenção e do controle à lavagem de dinheiro emerge como uma batalha crítica, com implicações que transcendem as fronteiras das próprias organizações financeiras. Este artigo busca aprofundar nossa compreensão sobre como o Dilema dos Comuns se manifesta no setor financeiro, com ênfase nas políticas de *compliance* destinadas a deter a lavagem de dinheiro.

Os sistemas financeiros globais são pilares essenciais da economia, facilitando transações que impulsionam o comércio, investimentos e o bem-estar geral. No entanto essa integração financeira massiva também cria uma oportunidade para agentes mal-intencionados explorarem as vulnerabilidades inerentes. A lavagem de dinheiro, o processo de transformar ativos obtidos ilegalmente em fundos “limpos” e aparentemente legítimos, é uma das ameaças mais insidiosas que o setor financeiro enfrenta.

As instituições financeiras, incluindo bancos, corretoras, seguradoras e outros, são o epicentro dessa luta contra a lavagem de dinheiro. A confiança nas instituições financeiras é crucial para o funcionamento adequado dos mercados globais, e qualquer falha na prevenção à lavagem de dinheiro pode minar essa confiança, abalando os alicerces do sistema financeiro global. Portanto, o Dilema dos Comuns surge no conflito entre o desejo de maximizar lucros e a necessidade de manter a integridade do sistema financeiro.

Entender como as instituições financeiras equilibram esses interesses conflitantes e enfrentam os desafios decorrentes é essencial não apenas para os profissionais do setor, mas também para reguladores, legisladores e a sociedade em geral. À medida que mergulhamos nas complexidades desse dilema, fica claro que a prevenção à lavagem de dinheiro permanece como um desafio crítico que exige soluções inovadoras e uma abordagem unificada para manter a confiança nos alicerces do sistema financeiro mundial.

## 2. Dilema dos Comuns no setor financeiro

No universo financeiro, um ecossistema diversificado, abrangendo desde os convencionais bancos até as inovadoras *fintechs*, está constantemente em busca de interesses próprios em um cenário altamente competitivo. Contudo essa busca incessante pelo lucro frequentemente entra em conflito com a necessidade imperativa de manter a integridade e a estabilidade do sistema financeiro global, revelando assim o Dilema dos Comuns em diversas facetas (Albuquerque *et al.*, 2021). Dentro do setor financeiro, esse dilema complexo e desafiador entre a busca pelo lucro e a preservação da integridade, o risco sistêmico e a confiança do público demanda uma abordagem equilibrada e metódica (Nogueira; Vasconcelos, 2016).

O cerne do Dilema dos Comuns no setor financeiro reside no conflito intrínseco entre o desejo de maximizar os lucros e a necessidade de preservar a integridade do sistema financeiro. Instituições financeiras, por sua natureza, buscam gerar receita e retornos para

acionistas, clientes e investidores (Martiningo Filho; Durso, 2020). Entretanto essa incessante busca por lucro pode criar uma pressão implacável, levando essas organizações a considerarem práticas que, em última análise, comprometem a integridade do sistema. Um exemplo notório desse conflito é evidente em instituições que oferecem empréstimos com taxas de juros predatórias a clientes vulneráveis, gerando lucros substanciais, mas também uma espiral de dívidas insustentável, representando um risco sistêmico para a estabilidade financeira.

Além do conflito direto entre lucro e integridade, o Dilema dos Comuns no setor financeiro é exacerbado pelo risco sistêmico. Em um ambiente onde instituições financeiras estão interconectadas de várias maneiras, as ações de uma organização podem ter repercussões em cascata em todo o sistema (Martins, 2020). Assim, qualquer prática que ameace a integridade de uma instituição individual também pode representar um risco sistêmico que afeta todo o mercado financeiro, como ilustrado pela crise financeira de 2008.

A confiança é o alicerce do sistema financeiro e o Dilema dos Comuns ameaça diretamente essa confiança pública. Ações que aparentemente beneficiam individualmente uma instituição financeira podem minar a confiança geral do público no sistema financeiro como um todo (Saad-Diniz, 2019). Escândalos de manipulação de taxas de juros, como o caso Libor (*London InterBank Offered Rate*), abalaram essa confiança pública, revelando manipulações que prejudicaram a integridade do sistema financeiro global, resultando em multas significativas e danos à reputação.

### **3. Políticas de *compliance* e prevenção à lavagem de dinheiro**

No contexto do setor financeiro brasileiro, as políticas de conformidade desempenham um papel de extrema relevância, especialmente diante da crescente necessidade de combater eficazmente a lavagem de dinheiro, uma ameaça que transcende fronteiras e exige respostas abrangentes. Essas diretrizes, meticulosamente elaboradas e executadas pelas instituições financeiras, desempenham um papel crucial ao garantir o estrito cumprimento das regulamentações em vigor, tanto em âmbito local quanto internacional.

O objetivo primordial dessas políticas é duplo: assegurar a transparência e a integridade das operações financeiras, ao mesmo tempo em que preserva e fortalece a confiança não apenas do público em geral, mas também das entidades reguladoras responsáveis por zelar pela estabilidade e idoneidade do sistema financeiro (Chen; Soltes, 2018). Nesse contexto, torna-se inquestionável a relevância das políticas de conformidade como alicerce fundamental na luta contra a lavagem de dinheiro no cenário brasileiro.

Entretanto é crucial reconhecer que essas políticas não estão isentas de desafios substanciais. Elas enfrentam obstáculos como custos operacionais significativos, a complexidade inerente aos conflitos de interesses e a imperativa necessidade de uma cooperação efetiva em escala internacional (Saad-Diniz; Martinelli, 2017). Superar esses desafios exige não apenas uma abordagem inovadora, mas também uma colaboração contínua entre as partes interessadas, a fim de garantir que essas políticas sejam não apenas implementadas, mas efetivamente enfrentem os complexos cenários associados à lavagem de dinheiro.

No que tange à identificação e à verificação de clientes, pedra angular dessas políticas de *compliance*, as instituições financeiras são compelidas a irem além do mero cumprimento de formalidades. Elas precisam conhecer a fundo seus clientes, seus perfis financeiros e os propósitos subjacentes às transações realizadas. Isso implica uma coleta minuciosa de informações pessoais, indo desde dados

de identificação até endereço e fontes de renda, com o intuito de mitigar o risco de que as instituições financeiras se tornem inadvertidamente veículos para atividades ilícitas.

O monitoramento contínuo de transações, além da identificação inicial, representa outra camada crítica no escopo dessas políticas. As instituições financeiras têm a responsabilidade constante de analisar padrões de atividade financeira, utilizando tecnologia avançada, como algoritmos de aprendizado de máquina, para a detecção eficaz de transações suspeitas. Essa abordagem proativa torna-se essencial para antecipar e responder prontamente a atividades que possam indicar potenciais riscos à integridade do sistema financeiro.

A obrigação de relatar atividades suspeitas às autoridades competentes complementa essas políticas de *compliance*. Quando uma instituição financeira identifica transações ou clientes que suscitam preocupações relacionadas à lavagem de dinheiro, é imperativo que essas preocupações sejam comunicadas prontamente às autoridades encarregadas do combate a esse tipo de crime. Essa medida não apenas fortalece as bases do sistema financeiro, mas também contribui para assegurar que investigações apropriadas sejam conduzidas, promovendo a efetividade das políticas em vigor.

A conformidade com regulamentações, tanto locais quanto internacionais, representa um pilar fundamental. No contexto brasileiro, a Lei 9.613/98 estabelece parâmetros específicos para prevenir a lavagem de dinheiro, enquanto as instituições financeiras também devem aderir às diretrizes do Grupo de Ação Financeira Internacional. O cumprimento dessas regulamentações não é apenas uma obrigação legal, mas uma salvaguarda essencial para garantir que o sistema financeiro brasileiro não seja explorado para atividades ilícitas de alcance global.

Apesar da indiscutível importância dessas políticas, não podemos ignorar os desafios intrínsecos a sua implementação e manutenção. Os custos financeiros associados a essas práticas podem ser substanciais, levando as instituições a enfrentarem dilemas na alocação eficiente de recursos para garantir o cumprimento das regulamentações. Além disso, os conflitos de interesses tornam-se mais prementes quando clientes de alto valor estão envolvidos em atividades suspeitas, colocando em risco relações lucrativas e sublinhando a necessidade de uma gestão ética e equilibrada nesses cenários.

### **4. Desafios na implementação de políticas de *compliance***

A eficaz implementação das políticas de conformidade no cenário financeiro brasileiro se torna essencial não apenas para combater a lavagem de dinheiro, mas também para assegurar a integridade do sistema financeiro como um todo (Cespedes, 2021). Contudo essa empreitada enfrenta desafios substanciais que as instituições financeiras confrontam. Em resumo, os desafios inerentes à implementação das políticas de conformidade constituem uma realidade inescapável no contexto do setor financeiro brasileiro, envolvendo aspectos como custos operacionais elevados, conflitos de interesses complexos, necessidade de coordenação internacional e a evolução constante das táticas de lavagem de dinheiro (Mendes; Guimarães, 2023).

Encarar esses desafios requer um compromisso contínuo com a conformidade e uma abordagem adaptativa para lidar com ameaças em constante evolução. Nesta seção, exploraremos detalhadamente os principais obstáculos que surgem durante a execução das políticas de conformidade.

Uma barreira evidente para a implementação bem-sucedida de políticas de *compliance* é o custo associado a esses esforços. As

instituições financeiras devem investir significativamente em recursos humanos, tecnologia e treinamento para cumprir regulamentações rigorosas, incluindo a contratação de especialistas em *compliance*, a implementação de sistemas avançados de detecção de fraudes e o treinamento constante de funcionários.

Os custos associados à conformidade podem ser proibitivos para instituições financeiras menores, gerando disparidades no setor e, potencialmente, resultando na transferência desses custos para os clientes por meio de taxas adicionais. Isso, por sua vez, pode prejudicar a acessibilidade dos serviços financeiros para alguns segmentos da população.

O conflito de interesses é um desafio ético intrínseco à implementação de políticas de *compliance*. Instituições financeiras frequentemente mantêm relacionamentos comerciais com clientes de alto valor, alguns envolvidos em atividades suspeitas. Tomar medidas rigorosas contra esses clientes pode resultar na perda de negócios lucrativos, criando assim um dilema ético.

A pressão para atingir metas de lucro pode levar as instituições financeiras a decisões que comprometem a integridade do sistema. O desejo de manter relacionamentos comerciais valiosos pode fazer com que algumas instituições ignorem ou minimizem atividades suspeitas, colocando em risco o cumprimento das regulamentações.

A lavagem de dinheiro é um problema global que requer coordenação internacional eficaz. A falta de harmonização entre as regulamentações de diferentes países cria obstáculos significativos para as instituições financeiras que operam internacionalmente, enfrentando o desafio de cumprir regulamentações distintas em várias jurisdições.

As regulamentações de combate à lavagem de dinheiro variam amplamente entre países, tornando a implementação de políticas de *compliance* complexa, especialmente para instituições que atuam em várias regiões do mundo.

Os criminosos são adaptáveis, constantemente desenvolvendo

novas maneiras de contornar os sistemas de controle. Isso exige que as instituições financeiras estejam em constante atualização de suas estratégias de prevenção à lavagem de dinheiro, acompanhando a sofisticação crescente das táticas, incluindo o uso de criptomoedas, empresas de fachada e transações internacionais complexas.

A necessidade de permanecer à frente das táticas de lavagem de dinheiro exige um investimento contínuo em tecnologia e treinamento, acrescentando pressão adicional aos recursos das instituições financeiras.

## 5. Considerações finais

A prevenção à lavagem de dinheiro no setor financeiro brasileiro é um desafio crucial que exige uma abordagem abrangente. Neste artigo, exploramos o Dilema dos Comuns, que envolve o conflito entre os interesses das instituições financeiras e a integridade do sistema financeiro. Analisamos as políticas de *compliance*, seus desafios e os impactos da lavagem de dinheiro no Brasil.

As políticas de *compliance* desempenham um papel essencial na prevenção da lavagem de dinheiro, permitindo a identificação, monitoramento e relato de atividades suspeitas. No entanto elas enfrentam obstáculos, como custos significativos, conflitos de interesses, necessidade de coordenação internacional e a constante evolução das táticas de lavagem de dinheiro.

Portanto, é fundamental que as instituições financeiras e os reguladores brasileiros continuem colaborando para aprimorar essas políticas e promover a conscientização pública sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, uma vez que a confiança do público desempenha um papel crítico no funcionamento adequado do sistema financeiro.

Enfrentar o Dilema dos Comuns e fortalecer a prevenção à lavagem de dinheiro é uma responsabilidade compartilhada por reguladores, legisladores, instituições financeiras e o público. Essa cooperação contínua é essencial para manter a integridade do sistema financeiro e seu papel na estabilidade econômica e progresso do Brasil.

## Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

## Como citar (ABNT Brasil)

FERNANDES, A. DESAFIO NA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO: o dilema dos comuns no setor financeiro brasileiro. *Boletim IBCCRIM*, [S. l.], v. 32, n. 374, [s.d.]. DOI:

10.5281/zenodo.10286069. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/764](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/764). Acesso em: 7 dez. 2023.v

## Referências

ALBUQUERQUE, Alessandra R.; HOUMANFAR, Ramona A.; FREITAS-LEMOS, Roberta; VASCONCELOS, Laércia Abreu. Behavior analysis of culture in Brazilian psychology graduate programs: a literature review. *Behavior and Social Issues*, v. 30, p. 361-382, 2021. <https://doi.org/10.1007/s42822-021-00056-0>.

CESPEDES, Carolina Pinheiro. Coaf e controles internos: prevenção e combate à lavagem de dinheiro no sistema financeiro. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*, Brasília, v. 15, n. 1, p. 76-93, 2021. <https://doi.org/10.58766/rpgbcb.v15i1.1098>.

CHEN, Hui; SOLTES, Eugene. Why compliance programs fail-and how to fix them. *Harvard Business Review*, 2018. Disponível em: <https://hbr.org/2018/03/why-compliance-programs-fail>. Acesso em: 7 dez. 2023.

MARTININGO FILHO, Antônio; DURSO, Samuel de Oliveira. Gerenciamento de resultados em instituições financeiras: uma revisão de literatura recente. *REDECA*, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 49-62, 2020. <https://doi.org/10.23925/2446-9513.2020v7i1p49-62>.

MARTINS, Norberto Montani. Risco sistêmico, fragilidade financeira e crise: uma análise pós-keynesiana a partir da contribuição de Fernando Cardim de Carvalho.

*Revista de Economia Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, 2020. <https://doi.org/10.1590/198055272428>.

MENDES, Alana Guimarães; GUIMARÃES, Paulo Marajá Mares. A importância da estruturação dos programas de compliance e a prevenção da lavagem de dinheiro nas instituições financeiras. *Revista Direito em Debate*, Ijuí, v. 32, n. 59, e8710, 2023. <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2023.59.8710>.

NOGUEIRA, Elayne Esmeraldo; VASCONCELOS, Laércia Abreu. De macrocontingências a metacontingências no jogo Dilema dos Comuns. *Revista Brasileira de Análise do Comportamento*, São Carlos, v. 11, n. 2, p. 104-116, 2016. <https://doi.org/10.18542/rebac.v11i2.1941>.

SAAD-DINIZ, Eduardo. *Ética negocial e compliance: entre a educação executiva e a interpretação judicial*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

SAAD-DINIZ, Eduardo; MARTINELLI, Sofia Bertolini. *Gatekeepers e soluções de compliance*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 979, n. 106, p. 69-89, 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.us.br/jspui/handle/2011/110360>. Acesso em: 7 dez. 2023.

Recebido em: 03.10.2023 - Aprovado em: 14.11.2023 - Versão final: 08.12.2023

# “OPERAÇÃO PENALIDADE MÁXIMA” E CORRUPÇÃO EM ÂMBITO DESPORTIVO: NEM TUDO É O QUE PARECE SER

“MAXIMUM PENALTY OPERATION” AND CORRUPTION IN SPORT: NOT ALL IS AS IT SEEMS

## Ademar Rigueira Neto

Graduado em direito pela UFPE. Advogado.  
Link Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0556485555389840>  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-3620-4650>  
[ademar@rigueiraadvocacia.com.br](mailto:ademar@rigueiraadvocacia.com.br)

## Vinícius Costa Rocha

Mestrando em Direito pela UFPE. Diretor de Ensino da Liga Acadêmica em Ciências Criminais da UFPE. Advogado.  
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7953765397670336>  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-7906-9053>  
[viniciusrocha@rigueiraadvocacia.com.br](mailto:viniciusrocha@rigueiraadvocacia.com.br)

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10257766>

**Resumo:** O artigo analisa a tipicidade penal da conduta abstrata de aceitar ou receber vantagem indevida para forçar o recebimento de cartões amarelos em partidas de futebol. Tal prática foi desvendada pela “Operação Penalidade Máxima”, e levou à imputação, aos atletas investigados, do crime previsto no art. 41-C do Estatuto do Torcedor, substituído posteriormente pelo art. 198 da Lei Geral do Esporte. Questiona-se, a partir do método hipotético-dedutivo, o acerto no juízo de tipicidade feito no caso. A análise é feita à luz do Direito português, que abordou o tema ao enfrentar “escândalo” semelhante ao ocorrido no Brasil. Após o exame das contribuições da doutrina lusitana, concluiu-se que falta, à conduta abstratamente examinada, o elemento subjetivo especial necessário à configuração do referido crime.

**Palavras-chave:** Direito Penal; Análise de direito comparado; Lei Geral do Esporte.

**Abstract:** This article analyzes the criminal typicality of the abstract behavior of accepting or receiving undue advantage to influence the issuance of yellow cards in football matches. Such practice was unraveled by the “Maximum Penalty Operation” leading to the imputation of the crime provided for in Article 41-C of the Brazilian Fan Statute to the investigated athletes, subsequently replaced by the Article 198 of the General Sports Law. This analysis was made in comparison to the Portuguese law, which addressed the issue when facing a “scandal” similar to the one that occurred in Brazil. After examining the contributions of the Portuguese doctrine, it was possible to conclude that the abstractly conduct studied lacks the special subjective element necessary for the configuration of that specific crime.

**Keywords:** Criminal law; Comparative law research; General Sports Law.

## 1. Introdução

Neste ano, o Ministério Público de Goiás deflagrou a “Operação Penalidade Máxima” a fim de apurar esquema de manipulação de apostas esportivas com interferências em jogos do Campeonato Brasileiro. O Ministério Público imputou aos atletas o crime tipificado no art. 41-C da Lei 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), substituído pelo art. 198 da Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), que tipifica a conduta de “solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado”.

Tal tipo foi inserido no ordenamento pela Lei 12.299/2010, como resposta a dois problemas de política-criminal vivenciados à época: i) a ausência de condenação dos acusados de participarem do “escândalo da máfia do apito”, devido justamente à inexistência de um tipo penal que reprimisse a “corrupção em âmbito desportivo”,<sup>1</sup> e ii) a consequente necessidade de se apresentar um mecanismo “padrão FIFA” contra atentados à lisura das competições, na iminência da Copa do Mundo de 2014 (Janeiro, 2019, p. 221).

O objetivo deste artigo é avaliar o (des)acerto da subsunção do referido tipo penal à conduta abstrata de aceitar vantagem patrimonial para forçar punição com cartões amarelos, desvendada no curso da “Operação Penalidade Máxima” como principal *modus*

*operandi* empregado pelos cooptadores dos atletas envolvidos. A análise segue o método hipotético-dedutivo, tomando como base as experiências vivenciadas pelo direito português ao enfrentar “escândalo” similar ao ocorrido no Brasil.

## 2. Comparação entre os delitos de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e de “corrupção passiva em âmbito desportivo” (art. 41-C do Estatuto do Torcedor) e a experiência do Direito português

A primeira questão relevante ao presente estudo é comparar a descrição da figura do art. 198 da Lei 14.597/2023, popularmente chamada de “corrupção passiva em âmbito desportivo” e a figura clássica de corrupção, prevista no art. 317 do Código Penal. Quando se direciona o olhar para a limitação do dolo, verifica-se apenas uma circunstância diferenciadora dos tipos: para a consumação da “corrupção desportiva”, o ato mercadejado precisa ser destinado a alterar ou falsear o resultado de competição ou evento a ela relacionado; já no caso da corrupção “comum”, basta que o agente solicite, aceite ou receba a vantagem em razão da função, sendo a ilicitude do ato negociado mera causa de aumento de pena (§ 1º).

Frente a essa distinção, conclui-se já de imediato que não basta, para a configuração do crime previsto na legislação especial, a prova de que o atleta solicitou ou aceitou vantagem para praticar ato inerente ao exercício das suas funções. O *pactum sceleris* precisa ir além, e ter como alvo a interferência no resultado do jogo ou da competição.

A partir dessa premissa, a análise da conduta de aceitar vantagem para forçar punições com cartões amarelos poderá tomar dois caminhos: ou se constata pela atipicidade imediata, por ausência de ligação direta ao resultado do evento, ou se interpreta que tal conduta tem sempre a potencialidade de interferir no resultado, seja por alterar a “dinâmica do jogo”, seja por servir como critério de desempate em algumas competições (Silva, 2023).

Embora a resposta precisa a esse questionamento possa depender de uma análise casuística, a experiência portuguesa poderá auxiliar, ao menos *in abstracto*, a solução que se deve dar à hipótese desvendada pela “Operação Penalidade Máxima”.

Ainda em 2007, Portugal tipificou a “corrupção em âmbito desportivo” nos mesmos moldes que viriam a ser adotados pelo Direito brasileiro, exigindo que o pacto tivesse o fim de alterar ou falsear o resultado de competição (art. 8º da Lei 50/2007). Tomás Gregório (2019, p. 29) explica que a opção pela restrição do elemento subjetivo especial guarda relação com o modelo de corrupção passiva adotado naquele país.

Ao contrário da lei brasileira, a lusitana distingue a corrupção própria (negociação indevida de ato ilícito) da corrupção imprópria (negociação de qualquer ato, desde que praticável em razão da função). Enquanto no nosso sistema jurídico, a ilicitude do ato mercadejado só leva à majoração da pena (§ 1º do art. 317 do CP), o Código Penal Português prevê dois crimes distintos: é chamado de corrupção somente o comércio de atos “contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação”; já o comércio indevido de atos regulares pelo agente público configura crime definido como “recebimento indevido de vantagem”.

As penas máximas também são distintas: a “corrupção” é punida com pena de até 8 anos de reclusão, e o “recebimento de vantagem”, de até 5 anos (Art. 373, inciso I, do Código Penal Português).

Ao que parece, daí é que surge a razão para o tipo de “corrupção passiva em âmbito desportivo”, em Portugal, restringir-se ao comércio de atos voltados a alteração ou fraude dos resultados: procurou-se, por meio de técnica utilizada no tratamento da corrupção comum, desenhar elemento subjetivo especial que destacasse a gravidade do ato mercadejado. Bruno Sampaio (2011, p. 30), em acréscimo, destacou:

On se considerou que essa espécie de corrupção não afetaria o bem jurídico a ponto de justificar a tutela penal (*ultima ratio*) ou o legislador — por descuido ou incapacidade — não encontrou uma descrição típica que englobasse as condutas que verdadeiramente queria ver integrada no ilícito de corrupção.

Acontece que tal cenário durou pouco. Em 2015, Portugal assinou a Convenção sobre a Manipulação das Competições Desportivas, que exigia o aprimoramento da repressão à fraude, à corrupção e à coação no esporte. Paralelamente, a “Operação Jogo Duplo”, deflagrada em 2016, escancarou um esquema de *match-fixing* no futebol português, no qual investidores malaios cooptavam atletas para obter vantagens em apostas esportivas (Tudo o que precisa..., 2017). A repercussão desse caso foi tanta que o deputado português André Ventura (2016) declarou: “é urgente que o Estado de Direito chegue plenamente ao futebol e a todos os negócios que o envolvem.”

Frente à explosiva pressão popular, a Lei 13/2017 surgiu para tipificar o recebimento de qualquer vantagem indevida em âmbito desportivo, ainda que para praticar ato lícito (art. 10-A).

Assim, finalmente sacramentou-se o paralelo perfeito com as espécies de corrupção de agentes públicos: havia dois delitos distintos, para reprimir tanto os pactos destinados a interferir

no resultado dos jogos (negociação de atos ilícitos) quanto aqueles voltados à negociação indevida de qualquer ato praticável pelos atletas.

Essa, portanto, é a diferença crucial no tratamento do fenômeno pelo Direito português e pelo Direito brasileiro: ainda falta, ao nosso sistema jurídico, a tipificação específica da conduta de aceitar ou solicitar vantagem indevida para a prática de qualquer ato no decorrer de competições esportivas, e não somente daqueles que interferiram em seu resultado.

Tomada tal assertiva como segunda premissa, passa-se ao enfrentamento direto do problema condutor desta análise: a (a) tipicidade da hipótese fática abstratamente examinada.

### **3. Constatação decorrente da análise comparativa: aparente atipicidade da conduta de aceitar vantagem indevida para forçar punições com cartões amarelos**

Finalizado o breve estudo de Direito comparado, percebe-se que a inexistência, no nosso ordenamento, de um tipo penal que tipifique o comércio indevido de quaisquer condutas praticadas em âmbito desportivo — e não somente aquelas ligadas ao resultado do jogo ou da competição — leva à atipicidade da conduta de solicitar ou receber vantagem para forçar punições com cartões amarelos.

Embora se possa argumentar que tal conduta teria a potencialidade de interferir no resultado, pensa-se ser problemático interpretar essa possibilidade como suficiente à configuração do crime, ainda que a título de dolo eventual. Afinal, nos casos da “Operação Penalidade Máxima”, ao que parece, foi a “irrelevância” da punição com cartões amarelos que fez os apostadores cooptarem um alto número de atletas. Criou-se a ilusão de que o cometimento de uma falta no decorrer da partida não traria nenhum prejuízo às equipes, e passaria despercebido em meio aos vários outros lances do jogo.

Assim, a presunção de que tal negociação margeava a interferência nos resultados dos jogos esbarcaria na própria razão de ser da conduta possivelmente criminosa.

Situação diferente poder-se-ia cogitar na hipótese de comercialização de pênaltis, também vistas no contexto da Operação. Há razoabilidade em se conjecturar que o atleta que recebe propina para cometer pênalti aceita o risco de alterar o resultado da partida. É a criação da mais clara chance de gol, com considerável chance de êxito. Já nas hipóteses dos cartões amarelos, pensar em dolo eventual exige salto indutivo assombroso.

Do mesmo modo, a conclusão pela tipicidade da referida conduta também não se justificaria à luz de raciocínio calcado nos bens jurídicos. A explicação é simples: as disposições do Código Brasileiro de Justiça Desportiva diferenciam a “atuação deliberadamente prejudicial à equipe mediante recebimento de vantagem” (art. 243, § 1º) daquela atuação deliberada “com o fim de influenciar o resultado da partida” (art. 243-A).<sup>2</sup> Sobrelevando sua natureza de *ultima ratio*, a lei penal tutelou apenas esta última conduta, deixando claro que é a incerteza do resultado, e não a ética esportiva em geral, o bem jurídico protegido pela norma incriminadora.

E mais: além de reproduzir a descrição restritiva dos arts. 41-C e 41-D do Estatuto do Torcedor, a Lei Geral do Esporte as inseriu no capítulo de crimes “contra a incerteza do resultado esportivo”.<sup>3</sup> Separadamente, criou o delito de “corrupção privada no esporte”, imputável apenas aos representantes (e seus corruptores) de organizações esportivas que negociem atos “inerente às suas atribuições”.<sup>4</sup>

Agora, não há dúvidas de que, se algum paralelo existe entre a “corrupção comum” e a “competição em âmbito desportivo”, ele se restringe à nova figura imputável aos “cartolas”. Aos atletas, a

comercialização de qualquer “ato de ofício” alheio à interferência no resultado das competições permanece penalmente atípica, sendo punível apenas na seara desportiva.

#### 4. Notas conclusivas

Em artigo recentemente publicado, **Nilo Batista** (2023) rechaçou tese que vem sendo propagada na doutrina acerca da desnecessidade do elemento volitivo para caracterização da conduta dolosa. A seu ver, tal raciocínio, além de axiologicamente problemático, contraria a descrição do art. 18 do Código Penal, violando uma regra básica da dogmática: “a lei é um dogma; interpretável, porém jamais negável” (Batista, 2023, p. 140).

Embora a temática aqui analisada seja distinta, a assertiva do mestre potiguar parece se aplicar perfeitamente ao presente caso. Quando se aponta o equívoco na tipificação feita nos processos decorrentes da “Operação Penalidade Máxima”, não se ignora o dano que as condutas ali narradas impuseram à idoneidade do esporte brasileiro. Também não se nega, como já ressaltado por **Conrado Gontijo** (2015, p. 44), que sistemas jurídicos que não dispõem de instrumentos para coibir a corrupção na esfera privada acabam por favorecer a corrupção de agentes públicos, pois as

práticas ilícitas transitam de um setor para o outro. Isso é inegável.

Nenhum desses pontos, contudo, autoriza subverter o juízo estrito de tipicidade penal, que serve para limitar, e não ampliar a punibilidade (Mayer, 2007, p. 5).

Nada obstante, precisa-se também destacar que a solução para a corrupção sistêmica desvendada não parece estar na criação de tipo penal mais amplo, como fez o Direito português. Assim como nos casos de corrupção política, os entraves à prevenção desses “esquemas” residem na sobrecarga dos instrumentos jurídicos de responsabilização e na debilidade dos outros instrumentos de controle (Tamasauskas, 2019). É nesse ponto que se torna urgente a regulamentação das apostas esportivas no Brasil, dos mecanismos de *compliance* e da interligação entre os órgãos que responsáveis pelo *accountability*.

Os debates, enfim, são muitos, e merecem mais atenção.

Para o que se pretendeu esclarecer, constata-se apenas que o “esquema dos cartões amarelos”, hipótese específica analisada, não se amolda à figura do art. 41-C do Estatuto do Torcedor e do art. 198 da nova Lei Geral do Esporte.

#### Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho

#### Como citar (ABNT Brasil)

COSTA ROCHA, V.; RIGUEIRA NETO, A. “Operação penalidade máxima” e corrupção em âmbito desportivo: nem tudo é o que parece ser. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 32, n. 374,

em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestavam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

[s.d.]. DOI: 10.5281/zenodo.10257766. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/713](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/713). Acesso em: 4 dez. 2023.

#### Notas

- <sup>1</sup> Por meio de ordem de *habeas corpus*, o TJ-SP (São Paulo, 2009) determinou o trancamento do processo instaurado contra os acusados, entendendo que a conduta que lhes foi imputada (manipulação de resultados) não se amoldava à figura de estelionato.
- <sup>2</sup> Art. 243. Atuar, deliberadamente, de modo prejudicial à equipe que defende. Pena: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias. (NR).

- <sup>3</sup> Esse é o título da Seção I do Capítulo V da Lei, que apresenta os crimes contra a integridade e paz no esporte.

- <sup>4</sup> Art. 165. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou de omitir ato inerente às suas atribuições: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

#### Referências

BATISTA, Nilo. Dolo sem vontade?! *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 31, n. 197, p. 139-154, jul./ago. 2023.

BRASIL. *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Desportivo, 2010. [https://www.gov.br/mds/pt-br/composicao/orgaos-colegiados/cne/arquivos/codigo\\_brasileiro\\_justica\\_desportiva.pdf](https://www.gov.br/mds/pt-br/composicao/orgaos-colegiados/cne/arquivos/codigo_brasileiro_justica_desportiva.pdf). Acesso: 30 out. 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023*. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm). Acesso: 30 out. 2023.

GONTIJO, Conrado Almeida Corrêa. *O crime de corrupção no setor privado: estudo de direito comparado e a necessidade de tipificação do delito no ordenamento jurídico brasileiro*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. <https://doi.org/10.11606/D.2.2015.tde-09112015-142533>

GREGÓRIO, Tomás de Almeida. *A corrupção desportiva em Portugal: exame comparativo e análise do regime instituído pela Lei nº 50/2007*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2019.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Das especificidades dos programas de *compliance* no setor desportivo e seus possíveis reflexos na responsabilidade penal pelos crimes da Lei 10.671/03. *Anais do III Congresso de Pesquisa em Ciências Criminas*. São Paulo: IBCCRIM, 2019.

MAYER, Max Ernst. *Derecho penal: parte general*. Buenos Aires: B de F, 2007.

PORTUGAL. *Decreto-Lei nº 48/95*. Código Penal. Lisboa, Diário da República 63/1995, Série I-A de 1995-03-15. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>. Acesso: 30 out. 2023.

PORTUGAL. *Lei nº 50, de 31 de agosto de 2007*. Estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade

e a correção da competição e do seu resultado na actividade desportiva. Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1085&tabela=leis&so\\_miolo=](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1085&tabela=leis&so_miolo=). Acesso: 30 out. 2023.

SAMPAIO, Bruno Rodrigues. *A corrupção no fenómeno desportivo: uma análise crítica*. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2011.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 7ª Câmara de Direito Criminal. *Habeas Corpus Criminal 0063932-55.2006.8.26.0000*, Rel. Des. Fernando Miranda, julgado em 20/08/2009, DJ 18/09/2009.

SILVA, Douglas Rodrigues da. Bola na trave (e o cartão) não altera o placar. *Migalhas*. Migalhas de peso, 23 maio 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depe-so/386930/bola-na-trave-e-o-cartao-nao-altera-o-placar>. Acesso: 30 out. 2023.

SILVEIRA, Dana Rocha. *Em busca da materialização do resultado nos crimes de perigo: o problema da consumação dos crimes de corrupção*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/216864>. Acesso: 30 out. 2023.

TAMASAUSKAS, Igor Sant’Anna. *Corrupção política: análise, problematização e proposta para o seu enfrentamento*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TUDO O QUE PRECISA saber sobre a operação ‘jogo duplo’ Sapo. Desporto. 29 mar. 2017. Disponível em: <https://desporto.sapo.pt/futebol/primeira-liga/artigos/tudo-o-que-precisa-saber-sobre-a-operacao-jogo-duplo>. Acesso em: 30 jun. 2023.

VENTURA, André. Operação jogo duplo: as instituições desportivas não podem olhar para o lado e esperar pela justiça; o Estado de Direito tem de chegar ao futebol. *Correio da Manhã*. Opinião, 16 maio 2016. Disponível em: [https://www.cmjornal.pt/opiniao/columnistas/andre-ventura/detalhe/operacao\\_jogo\\_duplo](https://www.cmjornal.pt/opiniao/columnistas/andre-ventura/detalhe/operacao_jogo_duplo). Acesso: 30 jun. 2023.

# ADVOCACIA E LAVAGEM DE DINHEIRO SOB A ÓPTICA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

ADVOCACY AND MONEY LAUNDERING FROM THE PERSPECTIVE OF OBJECTIVE IMPUTATION

## Rodrigo Casimiro Reis

Mestrando em Direito Constitucional pelo IDP. Especialista em Direito Constitucional pela Unisul.  
Defensor Público Estadual. Chefe de Gabinete de Ministra do Superior Tribunal de Justiça.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3549202502383758>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0788-6740>

[r.casimiro@outlook.com](mailto:r.casimiro@outlook.com)

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10278036>

**Resumo:** O presente ensaio aborda a evolução histórica da tipificação do delito de lavagem de dinheiro tanto no cenário internacional quanto no ordenamento jurídico pátrio, examinando a viabilidade de acusar-se criminalmente advogados togados pela prática do crime de branqueamento de capitais à luz da teoria da imputação objetiva.

**Palavras-chave:** Advocacia; Lavagem de dinheiro; Imputação objetiva.

**Abstract:** This essay addresses the historical evolution of the classification of the crime of money laundering both in the international scenario and in the national legal system, examining the feasibility of criminally accusing lawyers involved in the practice of the crime of money laundering in light of the theory of objective imputation.

**Keywords:** Advocacy; Money laundry; Objective imputation.

### 1. Histórico da tipificação do delito de lavagem de dinheiro no Brasil

A tipificação do delito de lavagem de dinheiro, no ordenamento jurídico pátrio, foi levada a termo, em razão da promulgação da Convenção de Viena (internalizada no Brasil por meio do Decreto 154/1991), tendo, então, sido editada a Lei 9.613/98 que, originariamente, previa um rol taxativo de delitos antecedentes.

Importe frisar que referido diploma legal criou o Conselho de Atividades Financeiras (Coaf), que passou a ter eficácia com a edição do Decreto 2.799/98, órgão que é vinculado ao Banco Central do Brasil e que exerce a função de Unidade de Inteligência Financeira no País, tal como disposto nas recomendações expedidas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) (Brasil, 2022), tendo sido reestruturado administrativamente pela Lei 13.974/20 e incumbido da atribuição de produzir e gerar inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro.

A Lei 12.683/12 alterou o art. 1º da Lei 9.613/98, extinguindo o rol de delitos antecedentes e tipificando o crime de lavagem, em virtude da anterior prática de qualquer infração penal, conceito que abrange tanto os crimes quanto as contravenções (v.g. art. 50 do Decreto-Lei 3.688/41, que tipifica, dentre outras condutas delitivas, a contravenção vulgarmente conhecida como “jogo do bicho”).

Com o advento da referida reforma, a Lei 9.613/98 tem, atualmente, a natureza de norma de terceira geração no trato do crime de lavagem de dinheiro, tal como ocorre na França e na Suíça.

Ocorre que essa não foi a única alteração promovida pela Lei 12.683/12, visto que referido diploma inseriu, ainda, no art. 9º, parágrafo único, da Lei 9.613/98, o inciso XIV, que enumera alguns profissionais que estão obrigados a comunicar aos órgãos de controle sobre a suspeita de possível prática de crimes de lavagem de dinheiro.

E é nesse ponto que reside o ponto nodal a ser examinado neste artigo, qual seja, definir se o advogado togado que exerce a defesa judicial/extrajudicial do seu cliente está inserido dentre os agentes previstos no referido dispositivo e se comete, a título de coautoria ou participação, o delito de lavagem de dinheiro ao receber honorários

custeados a partir de proventos obtidos com a eventual prática de infração penal.

### 2. Conceito e elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro

Segundo **Marcelo Mendroni** (2018, p. 21), a lavagem de dinheiro “poderia ser definida como o método pelo qual um indivíduo ou uma organização criminosa processa os ganhos financeiros obtidos com atividades ilegais, buscando trazer a sua aparência para obtidos licitamente”.

Para **Isidoro Blanco Cordero** (2002, p. 93), a lavagem de dinheiro constitui “o processo em virtude do qual os bens de origem ilícita são integrados ao sistema econômico legal com aparência de haverem sido obtidos de forma lícita”.

De acordo com o **Min. Luiz Fux** (Brasil, 2014), lavagem de dinheiro é “entendida como a prática de conversão dos proveitos do delito em bens que não podem ser rastreados pela sua origem criminosa”.

Consoante previsto no art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, constitui o crime de lavagem de dinheiro “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Ao incriminar referida conduta, a lei pretende dificultar o proveito econômico desses montantes percebidos de forma ilícita e sua respectiva circulação no mercado, o que pode ocorrer de forma transnacional.

No que tange ao elemento subjetivo do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, observa-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm precedentes no sentido de exigir a presença do dolo na conduta do agente que oculta ou dissimula bens, valores ou propriedade derivados da prática de infração penal. Nesse diapasão: AP 470, relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012; HC 309.949/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 9/3/2015.

O STJ tem entendido ser desnecessário que o acusado do crime de lavagem tenha sido condenado pelo delito anterior, tampouco que o autor do crime de lavagem de dinheiro tenha sido autor ou partícipe da infração penal antecedente, bastando que tenha ciência da origem

ilícita dos bens, direitos e valores e concorra para sua ocultação ou dissimulação. Nesse sentido, confira-se AgRg no REsp 1.948.179/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/12/2021; HC 545.395/RO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/03/2020.

### 3. Exercício da advocacia e o crime de lavagem de dinheiro

Conforme previsão do art. 133 da Constituição da República, “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

De acordo com o art. 7º, XIX, da Lei 8.906/94, constitui direito do advogado:

recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional

constituindo infração disciplinar “violando, sem justa causa, sigilo profissional” (art. 34, VII, do Estatuto da Advocacia).

O sigilo profissional do advogado encontra, ainda, disciplina nos arts. 25 a 27 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Da leitura dos dispositivos retromencionados, verifica-se que o exercício da advocacia pode ser classificado como cláusula pétrea, já que está relacionado à garantia individual do direito de defesa (art. 60, §4º, IV, da CF/88), sem a qual não há que se falar em Estado de Direito.

Pontue-se, ainda, que, no RE 1.182.189/BA, o Pleno do STF, em julgamento virtual do Tema 1054, assentou que “A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça”.

Na mesma toada, extrai-se do HC 98.237 que “O STF tem proclamado, em reiteradas decisões, que o advogado — ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado — converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade”.

Verifica-se, portanto, que à advocacia foi dispensado um tratamento diferenciado pelo legislador constituinte, fato que deve ser levado em consideração quando (i) do exame da suposta configuração do crime de lavagem de dinheiro no caso de recebimento de honorários e (ii) da possível obrigatoriedade do causídico comunicar eventuais atos suspeitos de lavagem, cometidos por seus clientes.

Depreende-se da Lei 8.906/94 e do referido Código de Ética e Disciplina da OAB, que o sigilo profissional imposto ao advogado constitui pilar da relação de confiança entre o cliente e o seu respectivo causídico.

Nessa toada, **Pierpaolo Cruz Bottini** (2014, p. 79) preceitua que “A atividade da advocacia pressupõe uma estreita relação de confiança entre ele e seu cliente, sem a qual a prestação profissional é esvaziada, seja no âmbito do exercício da defesa, seja na esfera da consultoria jurídica”.

Atribuir ao advogado o *munus* de cooperar e integrar, ainda que pontualmente, o aparato repressivo estatal, repassando informações sigilosas obtidas no exercício de sua profissão, é tema polêmico e que ainda não foi bem enfrentado nos Tribunais Superiores do Brasil.

Sobre o assunto, **Rodrigo Sánchez Rios** (2010, p. 128) assevera que a comunicação de operações suspeitas por parte do profissional da advocacia cria o risco de “flexibilização de direitos fundamentais. E quando se flexibilizam esses direitos, em prol de posturas utilitárias, instalar-se-á a insegurança, e o espectro de uma sociedade de delatores estará pairando sobre nós”.

Ressalte-se que o sigilo profissional representa manifestação do direito de defesa, previsto no art. 5º, LV, da CF/88, e do direito de todo acusado escolher profissional de sua confiança, garantia prevista no

artigo 8, item 1, “d” da Convenção Americana de Direitos Humanos, documento promulgado pelo Decreto 678/92 e que detém natureza jurídica de norma suprallegal.

Destaque-se, ainda, que a Recomendação 22 do GAFI indica como obrigados à comunicação apenas os advogados que:

[...] prepararem ou realizarem transações para seus clientes relacionadas às seguintes atividades: Compra e venda de imóveis; Gestão de dinheiro, títulos mobiliários ou outros ativos do cliente; Gestão de contas correntes, de poupança ou de valores mobiliários; Organização de contribuições para a criação, operação ou administração de empresas; Criação, operação ou administração de pessoas jurídicas ou outras estruturas jurídicas, e compra e venda de entidades comerciais (Gafi/FATF, 2012, p. 28).

A todos esses argumentos, acrescente-se o fato de que, *a priori*, as regras previstas no Estatuto da Advocacia prevalecem, em razão do princípio da especialidade, sobre o disposto no art. 9º, parágrafo único, XIV, da Lei 9.613/98.

A questão ora examinada já foi objeto de importantes decisões na Alemanha.

No ano de 1999, um advogado foi acusado da prática do crime de branqueamento de capitais, em razão de ter recebido os honorários em espécie para exercer a defesa judicial de mulher acusada de transportar um quilo de cocaína e de manter relações com suposto chefe de uma organização de narcotráfico na região.

Em sede de recurso, o Tribunal Superior de Hamburgo manteve a absolvição do advogado e analisou a conduta do causídico à luz da imputação objetiva e da ponderação de valores, consignando que o profissional adotou conduta neutra na situação examinada e que a punição do acusado implicaria em risco ao Estado Democrático de Direito e ao direito de escolha do acusado de contratar advogado de sua confiança.

Em contrapartida, o Supremo Tribunal Alemão, em 4 de julho de 2001, manteve a condenação, pela prática do crime de lavagem de dinheiro, de dois advogados que receberam 200 mil marcos, a título de honorários, para exercer a defesa judicial de um casal acusado de fraude no mercado de investimentos financeiros.

O referido Tribunal analisou a conduta dos causídicos estritamente à luz da tipicidade subjetiva, concluindo pela responsabilidade penal dos advogados, em virtude da presença do dolo decorrente da ciência da origem ilícita dos honorários.

De acordo com **Ana Beatriz da Silva Gomes** e **Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas** (2018, p. 385-405):

No Brasil, o ex-Ministro da Justiça e, então, advogado, Márcio Tomaz Barros, foi alvo de uma representação perante a Procuradoria da República de Goiás pela prática de lavagem de dinheiro e subsidiariamente receptação em razão do recebimento de 15 milhões de reais de seu constituinte, alcunha Carlinhos Cachoeira, a título de honorários advocatícios. A representação não foi acatada e nenhuma investigação foi iniciada, o Procurador-Chefe não entendeu ter havido qualquer crime.

Verifica-se que a questão é delicada e envolve a ponderação de valores constitucionais muito caros ao Estado de Direito, não se revelando razoável impor ao causídico, que exerce a defesa criminal em contencioso judicial ou extrajudicial, o dever de comunicar aos órgãos de controle (OAB/COAF) supostas atividades suspeitas de lavagem de dinheiro.

Primeiro porque o advogado criminalista, que atua nos limites da representação, não desempenha as atividades previstas no art. 9º, parágrafo único, XIV, da Lei 9.613/98.

Segundo porque a imposição de mencionada conduta aos advogados vulneraria normas e princípios que objetivam resguardar o direito de defesa no âmbito criminal e o exercício livre da profissão.

Registre-se, ainda, que a conduta do advogado togado de receber honorários, como forma de contraprestação ao labor desempenhado,

revela-se socialmente adequada, fato que torna atípica eventual imputação delitiva ao causídico.

Nesse sentido, **Paula Brener** (2021, p. 51) assevera que “A teoria da adequação social, segundo Hans Welzel, propunha em suas origens a exclusão da tipicidade de conduta que “se mantém dentro dos limites da liberdade da atuação social”.

#### 4. Recebimento de honorários advocatícios por parte do advogado togado à luz da teoria da imputação objetiva

A teoria da imputação objetiva teve, em breve síntese, o objetivo de complementar as premissas adotadas pela teoria da causalidade, demandando, no que importa ao presente artigo, a criação de um risco não permitido como condição para a adequação típica da conduta criminal atribuída ao acusado.

Dissertando sobre o tema, **Luiz Regis Prado** (2021, p. 142-143) afirma que:

A imputação objetiva se apresenta como um complemento corretivo [...] das diversas teorias causais. [...] Em todos os casos nos quais a ação não tenha criado um risco juridicamente relevante de lesão para um bem jurídico, a falta ou presença do dolo torna-se secundária.

A ideia do risco permitido deve ser conjugada, em nossa óptica, ao exercício de papéis na sociedade, ou seja, aquele que atua dentro do seu papel social não cria um risco juridicamente relevante e não pode ser responsabilizado penalmente por eventual prática delitiva.

E tal fato pode ser observado na situação do advogado que atua no contencioso judicial/extrajudicial e recebe, a título de remuneração, honorários custeados com dinheiro obtido com possível prática delituosa.

Ora, o advogado, nessas situações, está desempenhando seu papel social, qual seja, exercer, com amparo constitucional, a defesa do seu cliente, não tendo adotado nenhuma conduta com o fim de ocultar ou dissimular valores que tenham possível origem ilícita.

Dissertando sobre a teoria dos papéis na doutrina de Jakobs, **Paula Brener** (2021, p. 68-69) discorre sobre as condutas neutras e afirma que:

Nesse sentido, a natureza delitiva da participação decorre de uma quebra do papel do indivíduo na sociedade. [...] Enquanto o primeiro indivíduo atuar objetivamente conforme o seu papel, independentemente das circunstâncias subjetivas, não deverá responder pelos feitos do autor. A esses casos, Jakobs aplica a proibição de regresso, orientada pela regra dos papéis, afirmando que a imputação não regressará para atingir o primeiro indivíduo.

A conduta do advogado, nessas situações, revela-se neutra, socialmente adequada e não cria qualquer risco não permitido.

Nesse ponto, **Rodrigo Sánchez Rios** (2010, p. 126) adverte que “[...] os advogados passariam a recusar esse serviço, caso tivessem de fazer verificações inúmeras quanto à origem da pessoa e de seus recursos. [...] situação distinta daquele advogado partícipe da engenharia financeira elaborada para lavar dinheiro”.

Na mesma toada, **André Luís Callegari** (2017, p. 213) disserta que “Por mais que se desconfie, não há como ter certeza de que o dinheiro recebido corretamente seja fruto de atividades delituosas, uma vez que o delinquente pode ter fonte de renda legítima ou retirar da monta de outro local ou de outro indivíduo”.

Não faz sentido imaginar que o acusado, ao cometer o delito cuja verba ilícita se deseja ocultar, tivesse em mente lavar o dinheiro por meio do pagamento de honorários advocatícios.

Na verdade, o dispêndio de patrimônio por meio do pagamento de honorários advocatícios serve como um desestímulo à prática da infração penal investigada/imputada.

#### 5. Conclusão

Ante o exposto, constata-se que o advogado togado, que exerce a defesa judicial ou extrajudicial do seu cliente, nos limites da representação outorgada, não pode ser acusado pela prática do delito de lavagem de capitais, em virtude da remuneração recebida pelos serviços profissionais prestados, estando, ainda, desobrigado de comunicar, aos órgãos de controle, eventual suspeita sobre a possível origem ilícita da verba recebida a título de honorários.

#### Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

#### Como citar (ABNT Brasil)

CASIMIRO REIS, R. Advocacia e lavagem de dinheiro sob a ótica da imputação objetiva. *Boletim IBCCRIM*, [S. l.], [s.d.]. DOI: 10.5281/zenodo.10278036. Disponível em: [https://](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/823)

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

[publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/823](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/823). Acesso em: 6 dez. 2023.

#### Referências

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de capitais e sistema penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. *O que faz o Coaf?* Brasília: Coaf: 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/o-que-faz-o-coaf-2022-01-24-publicado.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no AREsp 2.336.974/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no REsp 1.840.416/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 23/11/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. HC 545.395/RO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13/03/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. HC 309.949/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 3/3/2015, DJe de 9/3/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. REsp 1.829.744/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 03/03/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AP 470, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, PUBLIC 22-04-2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. HC 98237, Relator: Celso de Mello, julgado em 15/12/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. AP 470 El-décimos segundos, Relator:

Luiz Fux, julgado em 13/03/2014, PUBLIC 02-05-2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. RE 1182189, Relator: Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Edson Fachin, julgado em 25/04/2023.

BRENER, Paula. *Ações neutras e limites da intervenção punível*. São Paulo: Marcial Pons, 2021.

CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CORDERO, Isidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales*. Navarra: Arazandi, 2002.

Gafi/FATF. *As recomendações do Gafi: padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação*. Tradução: Deborah Salles. Revisão: Aline Bispo sob a coordenação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Brasília: Coaf, 2012. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/translations/Recommendations/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>. Acesso em: 7 dez. 2023.

GOMES, Ana Beatriz da Silva; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A obrigação de sigilo do advogado ante a defesa do crime de lavagem de dinheiro praticado pelo seu cliente. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 995, ano 107, p. 385-405, 2018. Disponível em: <https://bdtdft.jus.br/jspui/handle/tjdf/43189>. Acesso em: 7 dez. 2023.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de lavagem de dinheiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIOS, André Sánchez. *Advocacia e lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

Recebido em: 01.11.2023 - Aprovado em: 06.12.2023 - Versão final: 07.12.2023

# É POSSÍVEL IMPORTAR O MODELO DE SELAGEM SUÍÇO PARA O DIREITO BRASILEIRO À LUZ DO JUIZ DE GARANTIAS?

*IS IT POSSIBLE TO IMPORT THE SWISS SEALING MODEL INTO BRAZILIAN LAW UNDER THE JUDGE OF GUARANTEES?*

**Gabriel Medeiros Régnier**

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Positivo (UP). Especialista em Direito Criminal pela Unicuritiba. Graduado em Direito pela PUC/PR. Membro do Instituto Suíço de Direito Comparado; Pesquisador associado ao Núcleo de Direito e Política do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7976417818124232>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-5547-4610>

[gabriel@regnier.adv.br](mailto:gabriel@regnier.adv.br)

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10278314>

**Resumo:** O Código de Processo Penal (CPP) suíço, no capítulo destinado a busca e apreensão, trata de um direito de selagem que decorre dos princípios *nemo tenetur se detegere* e *in dubio pro sigilo*. Dentro de um modelo trifásico e de duplo juiz, o código assegura ao investigado (e a terceiros interessados) o direito de pedir à autoridade da persecução penal que objetos apreendidos sejam imediatamente lacrados. O objetivo da selagem é garantir que ninguém tenha contato com o material apreendido antes que um tribunal decida sobre tal possibilidade. Esse tribunal exerce o controle sobre a prova penal e funciona como um juiz de garantias. A partir do Direito Comparado, o texto analisa o modelo de selagem suíço e sua relação com o juiz de garantias do modelo brasileiro, com o objetivo de aferir a possibilidade de importação do instituto para o direito brasileiro.

**Palavras-chave:** Imparcialidade; Medidas cautelares; Juiz de garantias; Selagem; Processo penal; Prova penal; Direito Comparado.

**Abstract:** The Swiss Code of Criminal Procedure, in the chapter dedicated to search and seizure, deals with a right to seal that arises from the principles *nemo tenetur se detegere* and *in dubio pro sigilo*. Within a three-phase, double-judge model, the code guarantees the investigated person (and interested third parties) the right to ask the criminal prosecution authority for seized objects to be immediately sealed. The purpose of sealing is to ensure that no one has contact with the seized material before a court decides on this possibility. This court exercises control over criminal evidence and functions as a court of guarantees. From Comparative Law, the text analyzes the Swiss sealing model and its relationship with the guarantee judge of the Brazilian model, with the aim of assessing the possibility of importing the institute into Brazilian law.

**Keywords:** Impartiality; Precautionary measures; Guarantee judge; Sealing; Criminal proceedings; Criminal evidence; Comparative Law.

## 1. Introdução

O presente texto tem por objetivo trazer algumas ponderações sobre o juiz de garantias nos termos da alteração introduzida no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei 13.964/2019, sob o enfoque do instituto processual da selagem vislumbrado no Direito suíço.

A questão que se coloca é saber se é possível importar o modelo de selagem do processo penal suíço para o Direito brasileiro à luz do juiz de garantias.

Para a delimitação do assunto, inicia-se com uma exposição acerca das influências que o processo penal suíço sofreu até chegar ao modelo atual.

Depois, é imprescindível identificar as regras atinentes ao exercício do direito à selagem, a permitir avançar para uma análise sobre a importância do juiz das garantias nos sistemas brasileiro e suíço.

Finalmente, o texto encerra com a exposição das relações entre o juiz das garantias com o instituto da selagem do direito suíço e a possibilidade de o Direito brasileiro importar tal instituto processual.

## 2. Aspectos jurídicos, culturais e políticos do modelo de justiça criminal suíço

A Suíça está dividida em 26 cantões que formam a Confederação Suíça. Esse pequeno país, que não pertence à União Europeia, historicamente neutro do ponto de vista militar, com uma população

de 8,5 milhões de habitantes, caracteriza-se pela estabilidade política excepcional e pela economia sólida.

A democracia direta permite que a população participe diretamente nas decisões em todos os níveis de governo. Três instrumentos formam os pilares da democracia na Suíça: a iniciativa popular, o referendo facultativo e o referendo obrigatório (Disponível em: Democracia direta (admin.ch). Acesso em: 8 dez. 2023 Suíça, 2023). Essas possibilidades de participação são decisivas para um país que desfruta de grande diversidade geográfica, cultural e idiomática, aspectos que a tornam um objeto de estudo particularmente rico em questões jurídicas, sociais e culturais (Jolivet, 2017, p. 654).

O CPP suíço é inspirado no modelo alemão de processo penal. A história do Direito Penal e as instituições penais suíças têm forte influência cultural da Alemanha, mas também, em boa parte, da França. Os cantões de língua alemã foram influenciados por pensadores alemães, tais como o fundador da moderna doutrina do Direito Penal da Alemanha, Von Feuerbach, e um dos expoentes juristas austríacos, Franz Von Zeiller, ambos influenciados pelas ideias liberais de Kant. Já os cantões francófonos foram influenciados pelo Iluminismo Penal, pelo pensamento de Montesquieu, Cesare Beccaria e pelo Código de Instrução Criminal francês de 1808 (Código Napoleônico). Daí a origem de uma multiplicidade de legislação cantonal com diferentes sistemas e sanções (Jolivet, 2017, p. 656). O atual CPP suíço unificou o processo penal e passou a vigorar apenas em 2011. Até então existiam 26 códigos de processo penal.

Os processos se baseiam num modelo misto marcado pelo contraditório. Aliás, tanto o Brasil como a Suíça têm modelos que acabam se conformando à realidade concreta de cada país, ora tendendo mais ao modelo que se usou cunhar como "inquisitório", ora àquele que costuma ser apresentado como seu antagonista: o "acusatório".

No modelo suíço, um único órgão tem competência para investigar, acusar e instruir. O próprio Ministério Público é quem recolhe e administra as provas e a polícia é subordinada ao Ministério Público. O processo se divide em três blocos: começa com uma fase preliminar extrajudicial (art. 299, CPP suíço), continua com a fase preparatória (art. 308, CPP suíço) e encerra com a fase dos debates (é o julgamento, após a formalização da acusação - art. 324, CPP suíço).

A fase extrajudicial é sigilosa, escrita, pouco ou nada contraditória. Todavia, o julgamento do mérito consiste em trocas de argumentos perante um tribunal público, ocorrendo oralmente, mas com vigilância ao princípio da oralidade limitada e fortemente marcada pelo contraditório.

Na Suíça, vige o princípio da oportunidade limitada. Entretanto, uma vez formalizada a acusação, vigora o princípio da indisponibilidade, ou seja, o Ministério Público não poderá desistir do processo. Poderá, todavia, desistir da pretensão acusatória se ficar convencido da falta de amparo fático e probatório para uma condenação (Mazou, 2023).

Ademais, "a decisão de arquivar o processo penal na Suíça deve se pautar pelo princípio *in dubio pro duriore*" (Schürch, 2017, p. 2, tradução nossa), quer dizer, o arquivamento só é possível quando a impunidade dos fatos imputados parece clara ou quando faltam as condições para a ação penal. Quando uma condenação parece tão provável quanto uma absolvição, em regra, é apropriado levar o réu a julgamento. Terminada a investigação, esse princípio dá lugar ao *in dubio pro reo*. Raciocínio correlato no Brasil ocorre com o *in*

*dubio pro societate*, aplicado, por exemplo, como critério de decisão para o juízo de pronúncia nos processos de competência do Tribunal do Júri. Trata-se de uma construção jurisprudencial que se funda na doutrina alemã formada num ambiente totalitário, que parte de uma presunção de culpa pelo simples fato da existência de uma acusação (Guarneri, 1952, p. 306).

### 3. Busca, apreensão criminal e o procedimento de selagem

No Direito Processual brasileiro, a busca e a apreensão em matéria penal têm previsão nos artigos 240 a 250 do CPP, os quais disciplinam a realização da busca domiciliar ou pessoal quando fundadas razões a autorizarem para, dentre outras hipóteses, apreender coisas, armas, munições, pessoas e qualquer outro elemento de convicção quanto a prática de infração penal.

A busca, como lembra Pitombo (2005, p. 102), é uma medida instrumental (meio de obtenção da prova) que visa encontrar pessoas ou coisas. Já a apreensão é uma medida cautelar probatória, pois se destina à garantia da prova (ato fim em relação à busca, que é ato meio) e ainda, dependendo do caso, para a própria restituição do bem ao seu legítimo dono (assumindo assim uma feição de medida assecuratória).

No Direito suíço, a busca e a apreensão em matéria penal têm previsão nos artigos 241 a 250 do CPP. O procedimento de selagem, por sua vez, vem regulado no art. 248 do código. O art. 248, 1, do CPP suíço (tradução nossa) diz que "os documentos, registros e outros objetos que não podem ser revistados nem sequestrados porque o interesse assim justifica são selados e não podem ser examinados, nem explorados pelas autoridades penais". Quando o interessado faz valer seu direito de se recusar a falar, os objetos apreendidos não podem ser explorados. São lacrados, medida que tem como consequência o fato de que as autoridades penais não podem examiná-los, nem os explorar (Moreillon; Parein-Reymond, 2016, p. 815). É o caso do médico investigado que invoca seu sigilo profissional para evitar o uso indevido dos prontuários de seus pacientes. Ao exercer esse direito, o titular pode suscitar questões como ausência de justa causa para a medida cautelar, impertinência dos objetos apreendidos para os interesses persecutórios ou qualquer causa de ilicitude dos meios de obtenção das informações (Depeursinge, 2020, p. 401).

Na estrutura suíça, é o Ministério Público quem expede e dá conta de cumprir seus próprios mandados. Mas, tão logo sejam os objetos lacrados a pedido do interessado, ninguém tem o direito de acessar o material "congelado". Aquele que desejar prosseguir na investigação deverá requerer autorização para o levantamento dos selos, sob pena de imediata restituição do material ao titular e encerramento da discussão. Isso não ocorre com a mesma facilidade no Brasil, pois nos termos do art. 118 do nosso CPP, antes de a sentença final transitar em julgado, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. A decisão quanto ao cancelamento ou manutenção dos selos compete ao Tribunal de Medidas Coercitivas (TMC). "O TMC verifica se os documentos colocados nas mãos do Poder Judiciário não violam, sem justa causa e através da proporcionalidade, a privacidade do investigado ou de certos segredos protegidos por lei" (Depeursinge, Camille P. Professora Dra. de Direito Penal da Universidade de Lausanne. *La mise sous scellés dans le CPP suisse par rapport le CPP brésilien* (A selagem do CPP suíço comparada ao CPP brasileiro). Entrevistador: Gabriel Medeiros Régner. Lausanne, 2023. Depeursinge, 2023, tradução nossa).

A selagem é, portanto, uma medida processual defensiva e imediata, destinada a impedir temporariamente que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei penal acessem e utilizem os registros em qualquer circunstância.

Em 1 de janeiro de 2024 entraram em vigor alterações promovidas no CPP suíço, sobre as quais Macaluso e Rochat (2019) dizem se tratar de modificações pontuais, sobretudo em matéria de selagem. O texto aprovado para os novos artigos 248 e 248a do CPP prevê as seguintes alterações:

- Prazo de três dias para requerer a selagem;
- Tanto o possuidor quanto o titular de direito podem requerer a selagem;
- Se o possuidor não for o titular de direito, o tribunal deve informar ao titular de direito sobre a coisa apreendida os seus direitos e deixá-lo consultar os autos;
- Uma vez identificado, pertence ao titular de direito exclusivamente a possibilidade de continuar no procedimento;
- Prazo de 20 dias para o Ministério Público apresentar o pedido de levantamento dos selos e de 10 dias para o titular de direito o responder com a possibilidade, nos casos mais complexos, de ser realizada uma audiência nos 30 dias seguintes ao protocolo da resposta;
- Se o titular de direito não apresenta resposta ao pedido de levantamento dos selos ou não comparece à audiência, presume-se que desistiu do pedido de selagem.

#### 4. Direito de requerer a selagem, interesse e legitimidade

O exercício desse direito está correlacionado à efetividade dos princípios *nemo tenetur se detegere* e *in dubio pro sigilo*.

A selagem atende não apenas os interesses da pessoa investigada, mas os interesses de terceiros afetados pela medida. “O círculo de pessoas admitidas a requerer a selagem deve se confundir com o círculo de pessoas que podem se opor ao sequestro” (Depeursinge, 2020, p. 400).

Entretanto, na versão alemã e italiana do CPP suíço, apenas quem detém a coisa apreendida tem legitimidade para se opor à persecução penal. Uma parcela da doutrina segue essa interpretação. Já na versão francesa, utiliza-se o termo “interessado”, a permitir a interpretação no sentido de que qualquer pessoa interessada pode invocar e, portanto, fazer valer esse direito (Moreillon; Parein-Reymond, 2016, p. 816).

#### 5. Juiz das garantias

O fato de um só juiz atuar nas fases de investigação e da ação penal é considerado nocivo ao princípio da imparcialidade. Ao atuar na fase de investigação, o magistrado cria pré-julgamentos a partir do contato que teve com o material produzido antes do oferecimento de uma denúncia. A teoria da dissonância cognitiva - termo criado pelo psicólogo norte-americano Leon Festinger em meados do séc. XX - sustenta que o indivíduo tende a buscar um estado de coerência entre seus conhecimentos, tendendo a confirmar a má impressão que teve dos fatos ou o que já foi objeto de decisões anteriores.

Por isso que Lopes Jr. e Ritter (2020) defendem que:

se deve preservar a originalidade cognitiva do juiz, o que somente é possível com a existência de juizes diferentes para as fases pré-processual e processual, a fim de que o julgador do caso conheça

dos fatos livre de pré-júzos formados pela versão unilateral e tendenciosa do inquérito policial.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos já se pronunciou sobre a ilegalidade de processos conduzidos por um único juiz em fases distintas.<sup>1</sup> Nas últimas décadas, países europeus e latino-americanos promoveram alterações em seus códigos de processo penal para incluir a necessidade de se estabelecer um juiz diferente para cada fase do processo. A partir dessas constatações, sustenta-se a necessidade de se garantir “a rígida separação entre a investigação preliminar e o processo como condição de possibilidade do processo penal denatureza acusatória” (Silveira, 2018, p. 363).

Nesse sentido, o papel do juiz das garantias é de grande importância, pois garante a imparcialidade do órgão jurisdicional, imprescindível para o desenvolvimento legítimo do processo.

#### 6. Juiz das garantias no sistema brasileiro

Em agosto de 2023, ao julgar quatro ações (ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305) que questionavam a reforma, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou constitucional a alteração no CPP que instituiu o juiz das garantias. Foi concedido o prazo de 12 meses, prorrogável por mais 12, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao funcionamento do juiz das garantias em todo o País. A posição do STF, nesse ponto, foi acertada.

Nada obstante, errou o STF ao antecipar o momento de atuação do juiz da instrução e julgamento, diferentemente do que está previsto na lei, a qual dispõe que a competência do juiz das garantias cessa com o recebimento da denúncia ou queixa (art. 3º-C, CPP). A solução que o STF adotou é no sentido de que o juiz do processo é quem receberá a denúncia ou a queixa. E, desse modo, errou, na medida em que o juiz do processo vai continuar mantendo contato com elementos de informação produzidos unilateralmente em momento anterior à denúncia. Isso esvazia a razão essencial de existência desse novo modelo, posto que não suprime o viés confirmatório do que foi decidido pelo magistrado em momento anterior. Além do mais, ao antecipar a atuação do juiz do processo, o STF usurpou a competência do Poder Legislativo, pois alterou a letra da lei, o que é vedado ao Judiciário.

#### 7. Juiz das garantias no sistema suíço

O CPP suíço dispõe que “os membros do tribunal de medidas coercitivas não podem decidir sobre o mérito no mesmo caso” (Suíça, 2007, art. 18, al. 2, tradução nossa). Assim, o juiz que atua na fase de investigação não pode ser o mesmo que atuará no julgamento do caso. O código também prevê que o juiz que atuou em grau recursal não poderá atuar na revisão criminal (art. 21, al. 3).

O Direito suíço prestigia, pois, o sistema do duplo juízo o respeito às garantias fundamentais das partes no contexto das medidas cautelares. No modelo suíço, a regra é que o magistrado competente para atuar na fase dos selos não se torna prevento para fins de fixação de competência. Longe disso, ele não poderá atuar no processo em fases posteriores, sob pena de nulidade.

Assim como o juiz das garantias do Direito brasileiro, a selagem suíça proporciona que haja uma filtragem epistêmica da prova, sendo a etapa por excelência em que o “juiz dos selos” (juiz de garantias) deve exercer o controle sobre a admissibilidade de determinadas informações no processo. É uma medida de redução de risco do sistema processual penal e um verdadeiro filtro sobre elementos de prova.

A propósito, vale destacar a decisão do Tribunal Federal suíço citada por Harari (2015, p. 482) em estudo que aborda o procedimento de selagem aplicado aos pedidos de auxílio mútuo em matéria penal. A decisão versa sobre um pedido de levantamento da selagem formulado pela Direção Geral das Aduanas. Foi necessário colocar em prática certa organização judiciária particular no seio do Tribunal Penal Federal, de maneira que se assegurassem diferentes juizes para cada fase do procedimento. Disse o Tribunal Federal suíço (TF 138-IV-40, 6.1.12, tradução nossa) Disponível em: [http://relevancy.bger.ch/php/clir/http/index.php?highlight\\_docid=atf%3A%2F%2F138-IV-40%3Ade&lang=de&type=show\\_document](http://relevancy.bger.ch/php/clir/http/index.php?highlight_docid=atf%3A%2F%2F138-IV-40%3Ade&lang=de&type=show_document). Acesso em: 8 dez. 2023: "A Câmara de Recurso deve ser composta por outros juizes. O TPF deve se organizar de modo a poder cumprir constitucionalmente as tarefas que lhe são atribuídas".

Uma vez decidida a questão da admissibilidade de determinadas informações aos autos da investigação, esgota-se a discussão sobre aquela prova e a justa causa da medida cautelar. A investigação pode prosseguir, com ou sem a prova selada, evitando discussões futuras sobre o mesmo tema.

No Brasil não existe fase específica para o controle de admissibilidade de elementos de informação ao processo (Vieira, 2023, p. 246). Embora tenhamos como certa a implementação do novo sistema de duplo juiz após a decisão do STF, as discussões infundáveis acerca da validade das provas coligidas ao processo parecem que não terminarão.

## 8. Considerações finais

Não obstante passível de críticas, mesmo porque nenhum modelo processual é perfeito, o processo penal suíço nos mostra, como regra, uma justiça eficiente e que satisfaz o que se espera de um julgamento democraticamente justo.

O processo penal suíço se divide em três fases e se estrutura sobre um modelo de duplo juiz, com a competência de atuação de cada juiz definida em lei e prestigiada pela jurisprudência.

Após a análise do procedimento deselagem, foi possível considerar a figura do juiz de garantias do Direito brasileiro pela perspectiva do exemplo da selagem suíça. O juiz dos selos do Direito suíço exerce função semelhante à que se espera do juiz das garantias no Brasil. A distinção é o desaparecimento de qualquer discussão posterior sobre a (i) licitude da prova após a intervenção do "juízo de garantia". Isso evita que haja o reconhecimento de nulidades após anos de discussão em torno da questão - o que é usualmente observado na nossa realidade.

Sob tal aspecto, parece que o juiz das garantias, embora seja um avanço, é insuficiente para evitar outras mazelas do Direito Processual Penal brasileiro, como a discussão inacabável em torno da validade de provas. Parece, pois, plausível pensar no modelo de selagem do processo penal suíço adaptado ao Direito brasileiro sob a perspectiva do juiz de garantias.

### Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por

este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

### Como citar (ABNT Brasil)

MEDEIROS RÉGNIER, G. É POSSÍVEL IMPORTAR O MODELO DE SELAGEM SUÍÇO PARA O DIREITO BRASILEIRO À LUZ DO JUIZ DE GARANTIAS?. *Boletim IBCCRIM*, [S.

l.], v. 32, n. 374, [s.d.]. DOI: 10.5281/zenodo.10278314. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/719](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/719). Acesso em: 6 dez. 2023.

### Notas

- <sup>1</sup> Casos Piersack (1982) e Cubber (1984).

### Referências

DEPEURSINGE, Camille de Perrier. *Code de Procédure Pénale Suisse annoté*. 2. ed. Basileia: HelbingLichtenhahn, 2020.

DEPEURSINGE, Camille de Perrier. Entrevista concedida em 2023. DEPEURSINGE, Camille P. Professora Dra. de Direito Penal da Universidade de Lausanne. *La mise sous scellés dans le CPP suisse par rapport le CPP brésilien* (A selagem do CPP suíço comparada ao CPP brasileiro). Entrevistador: Gabriel Medeiros Régnier. Lausanne, 2023.

GUARNERI, Giuseppe. *Las partes en el proceso penal*. Puebla: JoseM. Cajica Jr, 1952.

HARARI, CorinneCorminboeuf. *Entraide judiciaire en matière pénale et mise sous scellés*. In: Regards de Marathonien sur le droit suisse, Mélanges, publiés à l'occasion du 20ème « Marathon du Droit ». Genebra: Slatkine, 2015, p. 475 à 483. Disponível em: [https://harari-avocats.ch/wp-content/uploads/2017/06/25246\\_diffusion\\_oag\\_regards\\_marathon-43-Corminboeuf-Harari.pdf](https://harari-avocats.ch/wp-content/uploads/2017/06/25246_diffusion_oag_regards_marathon-43-Corminboeuf-Harari.pdf). Acesso em: 7 dez. 2023.

JOLIVET, Anne. Quels enseignements tirer de l'étude du procès criminel suisse? *Les Cahiers de la Justice*, Paris, v. 4, n. 4, p.653-664, 2017. <https://doi.org/10.3917/cdlj.1704.0653>

LOPES JR., Aury; RITTER, Ruiz. Juiz das garantias: para acabar com o faz-de-conta-que-existe-igualdade-cognitiva... *ConJur*, 8 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/juiz-garantias-fim-faz-conta>. Acesso em: 12 maio 2023.

MACALUSO, Alain; ROCHAT, Laurine. Révision du CPP : vers quelques modifications en matière de scellés et de séquestre. *Droit Pénal des Affaires*, 30 ago. 2019. Disponível em: <https://www.droitpenaldesaffaires.ch/legislation/revision-du-cpp-vers-quelques->

*modifications-en-matiere-de-scelles-et-de-sequestre/*. Acesso em: 24 mar. 2023.

MAZOU, Miriam. L'acquittement requis au procès de Mike: interview de Miriam Mazou. *Play RTS*, 19 jun. 2023. Disponível em: <https://www.rts.ch/play/tv/forum/video/lacquittement-requis-au-proces-de-mike-interview-de-miriam-mazou?urn=urn:rt:video:14114494>. Acesso em: 6 dez. 2023.

MOREILLON, Laurent; PAREIN-REYMOND, Aude. *Code de Procédure Pénale: petit commentaire*. 2. ed. Basileia: Helbing Lichtenhahn, 2016.

PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. *Da busca e da apreensão no processo penal*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005.

SCHÜRCH, Simone. La portée du principe in dubio produrior, *LawInside*, 19 set. 2017. Disponível em: <https://www.lawinside.ch/500/>. Acesso em: 22 jun. 2023.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes. *Por uma teoria da ação processual penal: aspectos teóricos atuais e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.

SUÍÇA. *Code de procédure pénale*. Suíça: 5 out. 2007. Disponível em: <https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/2010/267/fr>. Acesso em: 6 dez. 2023.

SUÍÇA. Disponível em: Democracia direta (admin.ch). Acesso em: 8 dez. 2023

VIEIRA, Renato Stanzola. *Controle da prova penal: obtenção e admissibilidade*. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

Recebido em: 12.09.2023 - Aprovado em: 29.11.2023 - Versão final: 08.12.2023

## DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: **Renato Stanzola Vieira**  
1.º Vice-Presidente: **Maria Carolina de Melo Amorim**  
2.º Vice-Presidente: **Vinicius de Souza Assumpção**  
1.ª Secretária: **Raquel Lima Scalcon**  
2.º Secretário: **Bruno Shimizu**  
3.ª Secretária: **Carina Quito**  
1.ª Tesoureira: **Camila Torres Cesar**  
2.º Tesoureiro: **Antonio Pedro Melchior**  
Diretoras Nacionais das Coord. Regionais e Estaduais:  
**Juliana Sanches Ramos**  
**Luanna Tomáz de Souza**  
**Fernanda Pascoal Valle Bueno de Castilho**

## CONSELHO CONSULTIVO

**Marina Pinhão Coelho Araújo**  
**André Nicolitt**  
**Ester Judite Rufino**  
**Felipe Cardoso Moreira de Oliveira**  
**Cleunice Aparecida Valentim Bastos Pitombo**  
**Marcos Alexandre Coelho Zilli**

## OUIDORA

**Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado**

**BOLETIM IBCCRIM** - ISSN 1676-3661

**CONSELHO EDITORIAL:** Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP), Aury Lopes Jr. (Pontifícia Universidade Católica Rio Grande do Sul - PUCRS - Porto Alegre/RS), Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná - UFPR - Curitiba/PR), Sérgio Salomão Shecaira (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP), Luis Fernando Niño (Universidad de Buenos Aires/Argentina), Vera Malaguti Batista (Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ - Rio de Janeiro/RJ) e Vera Regina Pereira de Andrade (Universidade Federal do Paraná - UFPR - Curitiba/PR).

**COORDENADOR EDITORIAL:** Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM - São Paulo/SP).

**EDITOR-CIENTÍFICO CHEFE:** Fernando Gardinali (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP).

**EDITORES/AS-CIENTÍFICOS ASSISTENTES:** Andrey Borges (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP); Gessika Christiny Drakoulakis (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP); Maíra Beauchamp Salomé (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP).

**EDITORA EXECUTIVA:** Helen Christo (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM - São Paulo/SP).

**ESTAGIÁRIA:** Leidiane de Souza Cruz.

**EXPEDIENTE EDITORIAL:** IBCCRIM

**CORPO DE PARECERISTAS DESTA VOLUME:** Alessandro Fernandes (Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos - São Leopoldo/RS), Alneir Fernando Santos Maia (Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG - Belo Horizonte/MG), Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros (Universidade Federal da Bahia - UFBA - Salvador/BA), Arthur Felipe Azevedo Barretto (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP), Beatriz Daguer (Universidade Federal do Paraná - UFPR - Curitiba/PR), Camila Gomes Barbosa (Universidade Católica Portuguesa - UCP - Porto, Portugal), Davi Rodney Silva (Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM - São Paulo/SP), Ewerton Bellinati da Silva (Universidade Anhanguera - Uniderp - Campo Grande/MS), Helio Peixoto Junior (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP), Jaqueline Maria Ryndack (Universidade de Marília - UNIMAR - Curitiba/PR), Jhonatas Péricles Oliveira de Melo (Universidade de Salamanca - USal - Espanha), Karina Franco (Faculdade Cesmac do Agreste - CESMAC AGRESTE - Maceió/AL), Marcio Evangelista Ferreira da Silva (Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB - Brasília/DF), Mariana Borgheresi Duarte (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP), Nathalia Rocha Peresi (Universidade de São Paulo - USP - São Paulo/SP), Pedro Augusto Amaral Dassan (Universidade de Coimbra - UC - Portugal), Thais Bonato Gomes (Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - Florianópolis/SC), Víctor Cezar Rodrigues da Silva Costa (Faculdade Curitibana - FAC - Curitiba/PR) e Yuri Félix (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS - Porto Alegre/RS).

**AUTORES(AS) DESTA VOLUME:** Ademar Rigueira Neto (Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - Recife/PE), Alessandro Fernandes (Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos - São Leopoldo/RS), Eliana Maria Khader (Universidade Santa Úrsula - USU - Rio de Janeiro/RJ), Ellen Rodrigues (Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF - Juiz de Fora/MG), Gabriel Medeiros Régner (Universidade Positivo - UP - Curitiba/PR), Gisela França (Universidade Candido Mendes - UCAM - Rio de Janeiro/RJ), Marcia Dinis (Universidade Candido Mendes - UCAM - Rio de Janeiro/RJ), Núbio Mendes Parreiras (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas - Belo Horizonte/MG), Rodrigo Casimiro Reis (Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP - Brasília/DF), Victor Américo Alves de Freitas (Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ - Rio de Janeiro/RJ) e Vinicius Costa Rocha (Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - Recife/PE).

**CAPA E PRODUÇÃO GRÁFICA:** Able Digital | Tel.: (11) 97426-3650 | E-mail: contato@abledigital.com.br

**REVISÃO:** Ctrl K Diagramação, Editoração e Edição de Textos | E-mail: digite@ctrlk.com.br

**IMPRESSÃO:** Eskenazi Indústria Gráfica | Tel.: (11) 98424-0654

## BASES DE DADOS INDEXADAS:



O Boletim do IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

## ENDEREÇO DO IBCCRIM:

IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - Rua Onze de Agosto, 52 - 6º Andar - Centro - São Paulo - 01018-010  
Telefone para contato: (11) 3111-1040 - E-mail: atendimento@ibccrim.org.br - WhatsApp: +55 11 94327-8374 - Site: <http://ibccrim.org.br>





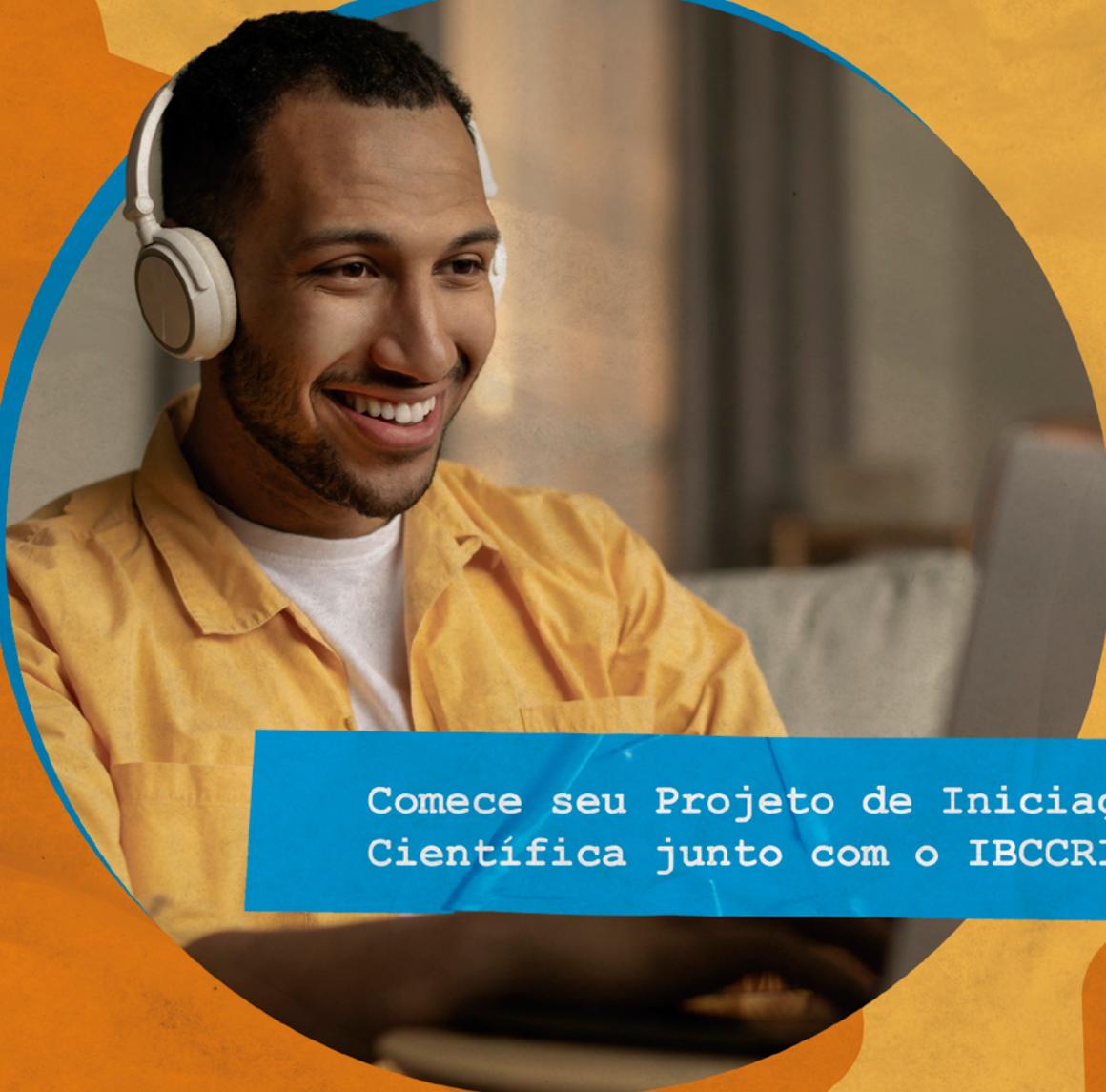
**VEM AÍ**

# **LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - 2024**

Inscrições abertas a partir  
de janeiro de 2024.

Se você é estudante de graduação na área do Direito, História, Psicologia, Filosofia, Ciência Política, Políticas Públicas, Jornalismo ou áreas correlatas, fique atento (a)!

Não perca a chance de participar do nosso curso de formação, com duração de um ano.



Comece seu Projeto de Iniciação Científica junto com o IBCCRIM!

acesse: [ibccrim.org.br](http://ibccrim.org.br)

